

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

RODRIGO ZANATTA

**ADIANTAMENTO PELO AUTOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO
CURADOR ESPECIAL NOMEADO AO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL: UM
ESTUDO SOBRE A DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 82, DO
CPC.**

**CRICIÚMA
2016**

RODRIGO ZANATTA

**ADIANTAMENTO PELO AUTOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO
CURADOR ESPECIAL NOMEADO AO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL: UM
ESTUDO SOBRE A DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 82, DO
CPC.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Jean Gilnei Custódio.

**CRICIÚMA
2016**

RODRIGO ZANATTA

**ADIANTAMENTO PELO AUTOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO
CURADOR ESPECIAL NOMEADO AO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL: UM
ESTUDO SOBRE A DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 82, DO
CPC.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 28 de junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof. Alisson Tomas Comin - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Prof. Maicon Henrique Aléssio - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

**A todos aqueles que por algum motivo
contribuíram para este momento, meu muito
obrigado!**

AGRADECIMENTOS

Inicialmente ao meu avô Quinto e avó Adelaide (*in memoriam*), pelas diversas maneiras de apoio e pelo tempo despendido, para que este momento se concretizasse.

A minha mãe, pelo amor, carinho, paciência, compreensão e todas as formas de incentivo ao longo da minha jornada.

Agradecimento especial ao meu Orientador, por aceitar o desafio e por ter compartilhado seu conhecimento, para que fosse possível finalizar este trabalho.

“O primeiro passo para o bem é não fazer o mal.”

JEAN-JACQUES ROUSSEAU

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apontar a divergência, quanto ao de tratamento dos honorários advocatícios no caso de nomeação pelo juiz de curador especial ao réu revel citado por edital. Verificando-se no caso o entendimento majoritário de serem ou não despesas processuais, pois caso seja considerado despesa, deverá o autor adiantar os honorários do curador especial, conforme determina a legislação pátria. Para isso se utilizou o método de pesquisa dedutivo, com o uso de pesquisas bibliográficas, expondo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, visando permitir um posicionamento sobre o mesmo. Por fim, também será realizado uma pesquisa nos julgados dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, nos casos mais recentes. Toda a pesquisa deu-se por bibliografia e jurisprudência, de modo qualitativo e descritivo.

Palavras-chave: Curador Especial no Processo Civil. Réu Revel Citado por Edital. Defensoria Pública. Função do Curador Especial.

ABSTRACT

This paper aims to point out the disagreement regarding the treatment of attorneys' fees in the case of appointment by a special guardian judge to reveal defendant cited by edict. Verifying if the prevailing understanding of whether they are legal costs, because if considered expenditure, should the author advance the special trustee's fees, as required by Brazilian legislation. For this we used the deductive research method, using literature searches, exposing the doctrinal and jurisprudential understandings on this issue to allow for positioning of the same. Finally, will also be carried out a survey in the trial of the states of Rio Grande do Sul, Santa Catarina and Parana, in recent cases. All research was given by literature and jurisprudence, qualitative and descriptive way.

Word Keys: Special Curator of Civil Procedure. Defendant Revel quoted by Notice. Public defense. Special Curator function.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| ADIn | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| AI | Agravo de Instrumento |
| Ap. | Apelação |
| Art. | Artigo |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| Civ. | Civil |
| CPC | Código de Processo Civil |
| Des. | Desembargador |
| Desa. | Desembargadora |
| j. | Julgado |
| nº | número |
| rel. | Relator |
| rela. | Relatora |
| RESP. | Recurso Especial |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| Subst. | Substituto (a) |
| TJSC | Tribunal de Justiça de Santa Catarina |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| TJPR | Tribunal de Justiça do Paraná |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 - INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 - O EFETIVO ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA | 3 |
| 2.1 - PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA | 3 |
| 2.2 - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE..... | 7 |
| 2.3 - PRINCÍPIO DO DIREITO DE AÇÃO | 10 |
| 2.4 - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA..... | 13 |
| 2.5 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA (IGUALDADE) PROCESSUAL..... | 16 |
| 3 - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NA LIDE | 18 |
| 3.1 - HIPÓTESES DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL | 18 |
| 3.2 - EFEITOS DA CITAÇÃO POR EDITAL..... | 22 |
| 3.3 - FUNÇÃO DO CURADOR ESPECIAL | 27 |
| 3.4 - IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DO RÉU REVEL .. | 30 |
| 3.5 - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM ÔNUS DA REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL..... | 34 |
| 4 - INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, CAPUT (art. 19, caput, do CPC/1973), E §§ 1º (art. 19, § 2º, do CPC/1973) e 2º (art. 20, primeira parte, do CPC/1973) C/C ART. 84, CAPUT (art. 20, § 2º, do CPC/1973) E ART. 85, CAPUT (art. 20, caput, segunda parte, do CPC/1973), TODOS DO CPC/2015 | 40 |
| 4.1 - CONCEITO DE DESPESAS PROCESSUAIS | 40 |
| 4.2 - NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOMENTE AO FINAL DA DEMANDA | 43 |
| 4.3 - DANOS CAUSADOS AO AUTOR QUANDO COMPELIDO A ADIANTAR A REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL | 49 |
| 4.4 - A IMPOSSIBILIDADE DE O AUTOR PATROCINAR INTERESSES DA PARTE CONTRÁRIA | 50 |
| 4.5 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL, NA APLICAÇÃO DO ART. 82, § 1º DO CPC | 52 |
| 4.5.1 - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA NOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL DO BRASIL | 52 |
| 4.5.2 - DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO AUTOR..... | 53 |

| | |
|---|-----------|
| 4.5.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL..... | 60 |
| 5 - CONCLUSÃO | 70 |
| REFERÊNCIAS..... | 72 |

1 - INTRODUÇÃO

É notório que qualquer ramo do direito necessita de princípios norteadores para o desenvolvimento da disciplina. Os princípios servem como bússola para as criações e interpretações dos institutos que integram o campo da ciência, sendo que, no campo do direito os princípios processuais mais importantes estão estampados na Constituição Federal.

Entretanto, as interpretações extensivas dos princípios com também as legislações que surgem de sua análise, podem dar origem a algumas anomalias jurídicas, levando o magistrado, a realizar decisões diversas da pretendida pela lei.

Mesmo algumas normas sendo declaradas inconstitucionais, suas aplicações por determinado tempo poderá acarretar danos irreparáveis aqueles que tiveram relação com as mesmas.

Por sorte, é possibilidade da revisão interpretativa da norma por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual dará a norma sua melhor interpretação e conseqüentemente sua aplicabilidade.

O presente trabalho busca demonstrar algumas interpretações extensivas das normas, as quais trazem ou trouxeram danos aos autores de demandas processuais no momento em que foram compelidos a adiantar os honorários do curador especial nomeado ao réu citado por edital, este que já lhe trouxe ao judiciário por algum ônus.

Desse modo, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, com o uso de pesquisas bibliográficas, expondo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, permitindo um posicionamento sobre o tema. E, para melhor organização, dividir-se-á em três capítulos.

O primeiro capítulo tem por objetivo abordar os princípios básicos que norteiam o efetivo acesso à justiça, significando essencialmente o direito formal do indivíduo propor uma ação, garantindo-lhe acesso à ordem jurídica justa.

Já o segundo capítulo desenvolver-se-á, quanto a recente alteração do Código de Processo Civil no que se refere as hipóteses de nomeação do curador no processo e quem foi incumbido de realizar tal função, será abordado os efeitos processuais e o efeito material da citação por edital.

Também será abordado a função do curador especial no Direito Processual Civil e sua defesa defensiva, bem como a importância da Defensoria

Pública na defesa do réu revel e as funções. E por fim, a responsabilidade do Estado em arcar com o ônus do curador especial em decorrência do serviço precário da Defensoria Pública.

Para finalizar o terceiro capítulo trará a interpretação doutrinária dos arts. 82 caput, 84 caput, 84, § 1º, 85 caput, ambos do Código de Processo Civil, conceituando as despesas processuais, demonstrando que a condenação do vencido ao pagamento dos honorários sucumbências será no final da demanda, e quais os danos ao autor caso seja determinado o adiantamento da remuneração ao curador especial o qual patrocina os interesses da parte contrária.

2 - O EFETIVO ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

2.1 - PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Deve-se entender a garantia do acesso à justiça como uma garantia de “acesso à ordem jurídica justa” (ALEXANDRE, 2013, pag. 44 apud WATANABE, p. 163).

Diz o doutrinador Alexandre (2013, p. 44) que o acesso à ordem jurídica justa, é a garantia de que todos que se acharem no direito de propor ação judicial, possam efetivamente terem prestadas com eficácia sua garantia de forma substancial e não apenas formal.

A jurisdição esteve sempre incluída na função do Estado moderno, o qual busca para si certas funções essenciais, sendo uma delas a eliminação de conflitos, visando preservar e fortalecer os valores humanos da personalidade (ANTONIO, 2010, p.43)

Lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 43), que atualmente prevalece o Estado social, onde “a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhe trazem angústia”.

Em sua obra, Darlan Barroso (2007, p. 12, apud, De Araújo Cintra op. cit., p. 47), cita:

Em face da clássica dicotomia que divide o direito em público e privado, o direito processual está claramente incluído no primeiro, uma vez que governa a atividade jurisdicional do Estado. Suas raízes principais prendem-se estreitamente ao tronco do direito constitucional, envolvendo-se as suas normas com as de todos os demais campos do direito. O direito constitucional deita as bases do direito processual ao instituir o Poder Judiciário, criar os órgãos (jurisdicionais) que o compõem, assegurar as garantias da Magistratura e fixar aqueles princípios de ordem política e ética que consubstanciam o acesso à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”) e a chamada “garantia do devido processo legal”(due process of law).

Assim, é o dever do Estado garantir a todos, possibilidade de levarem suas pretensões a juízo, tendo o acesso à justiça para proporcionar tutela jurisdicional satisfatória a exigência do direito substancial de forma plena, devendo esse direito ser garantindo e estendido a todos os demais direitos do cidadão.

Destaca Gonçalves (2010, p. 6) que o acesso à justiça é mais do que direito, trata-se de um princípio reconhecido tanto no âmbito constitucional, quanto no infraconstitucional.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual vem consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo que este princípio permite o acesso à justiça, a todo aquele que se sentir ameaçado ou tendo sido lesado em seus direitos (GONÇALVES, 2010, p. 29).

Contudo, o dispositivo mencionado acima torna como destinatário o legislador, o qual está impedido de elaborar normas jurídicas que impeçam o acesso aos órgãos do judiciário.

Do mesmo modo, qualquer norma que dificulte o acesso à justiça àquele que se considera titular de um direito ameaçado ou lesionado, deve ser tida por inconstitucional (CÂMARA, 2013, p. 56).

Apesar de elevado ao patamar de princípio constitucional, o legislador, ao falar em acesso à ordem jurídica, está plenamente ciente dos diversos obstáculos ao cumprimento do efetivo acesso.

Dessa maneira leva-os a buscarem ferramentas capazes de superar tais entraves, adaptando um processo adequado às necessidades atuais da sociedade, garantindo a qualidade do resultado, ou seja, o acesso digno a justiça.

Além do acesso à justiça, é necessário um processo que vá de encontro às necessidades da população, para que seja possível o verdadeiro acesso à ordem jurídica justa.

Quanto ao tema Gonçalves ensina o para uma melhor compreensão:

O acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, que **permite ao interessado deduzir suas pretensões em juízo**, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial. Esse direito sofre limitações que lhe são naturais e restringem sua amplitude, mas nem por isso constituem ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Nem todo aquele que ingressa em juízo obterá um provimento de mérito, porque é preciso o preenchimento das condições da ação. Quem não tem legitimidade ou interesse, ou formula pedido juridicamente impossível, é carecedor de ação e não receberá do Judiciário resposta de acolhimento ou rejeição de sua pretensão. Essas limitações não ofendem a garantia da ação, pois constituem restrições de ordem técnico-processual, necessárias para a própria preservação do sistema e o bom convívio das normas processuais. A lei, porém, não pode impor outras restrições que sejam estranhas à ordem processual e dificultem o acesso à justiça. Por exemplo, não é lícito condicionar a garantia da ação ao esgotamento das vias administrativas (salvo a hipótese do art. 217, § I-, da CF, relacionado à Justiça Desportiva) ou exigir o prévio recolhimento do débito nas ações

anulatórias ou declaratórias envolvendo dívidas fiscais. (GONÇALVES, 2010, p. 29 e 30) **(Grifo nosso)**

Verifica-se na transcrição acima, que a doutrina despertou para uma questão terminológica do tema. Incorporado de uma nova perspectiva, deseja-se não apenas um acesso à Justiça formal mas em realidade, um acesso à ordem jurídica justa, capaz de efetivar substancialmente as pretensões do jurisdicionado.

Mesmo à aquele que bateu a porta do Estado-juiz, tenha como resposta negativa, ou seja, de que não há direito a ser tutelado (BUENO, 2014, versão digital).

Sob o novo enfoque do acesso à justiça, Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 48), diz que:

O acesso à justiça é a valorização dos meios paraestatais de solução de conflitos. Os chamados "sucedâneos da jurisdição", como a arbitragem, a mediação, a conciliação e outros, são de extrema importância para que se torne possível a completa satisfação do jurisdicionado, assegurando-se amplo acesso à ordem jurídica justa. A valorização da utilização desses meios de solução dos conflitos de interesses seria capaz de garantir resultados satisfatórios para todos, inclusive para aqueles que não empregassem esses métodos alternativos, preferindo se valer do tradicional processo judicial. Explique-se: aqueles que preferissem um meio alternativo de solução de conflitos, como a arbitragem, por exemplo, teriam inúmeras vantagens, como a especialização (já que poderiam eleger árbitro um especialista no tema objeto da controvérsia), o sigilo (já que os meios alternativos, ao contrário do processo, não precisam ser públicos) e a celeridade (é óbvio que o número de causas submetidas a um árbitro será sempre infinitamente inferior ao de causas submetidas a um juiz). Além disso, quanto maior o número de controvérsias submetidas aos sucedâneos da jurisdição, menor o número de processos judiciais, o que garantiria àqueles que preferissem esse método para solucionar seus conflitos uma prestação jurisdicional mais rápida e de melhor qualidade.

Para o efetivo acesso à ordem jurídica justa também é necessário que o juiz, traga soluções satisfatórias. Deverá saber se o juiz tem a postura de um correto intérprete, certificando suas decisões, de acordo com às exigências de justiça (DINAMARCO, 2009, p. 351).

Sobre a posição do juiz em suas decisões traz Teori Albino Zavaski (1997, p. 32):

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não

apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Defendendo como um ideal a ser seguido a “justiça das decisões” por todo o ordenamento jurídico, particularmente nos sistemas processuais.

Após as noções básicas de acesso à ordem jurídica justa se deve considerar o acesso à justiça simplesmente como acesso ao Poder Judiciário.

É o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno (2014, versão digital):

Ele quer significar o grau de abertura imposto pela Constituição Federal para o processo civil. Grau de abertura no sentido de ser amplamente desejável, no plano constitucional, o acesso ao Poder Judiciário. É o que se lê, com todas as letras, do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

O acesso à justiça é um direito fundamental com grande importância, pois sendo através dele que se consegue exercer os demais direitos fundamentais como por exemplo: o direito à vida, vida privada, honra e imagem.

Assim, pode-se concluir pelas citações doutrinárias citadas, que o acesso à justiça significa acesso à jurisdição, mas também ressalta que o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais do homem, concluindo que o acesso à uma ordem jurídica justa.

E conforme menciona Watanabe (1998, p. 128):

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juizes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Entretanto, Elpídio Donizetti (2014, p. 4) fez uma grande observação quanto ao tema acesso à justiça relacionado ao motivo histórico e social:

O extraordinário número de demandas que acorreram ao Judiciário após o advento das denominadas ondas renovatórias do acesso à justiça conduziu ao abarrotamento da máquina judiciária e conseqüentemente à morosidade do processo, daí a necessidade da edição de um novo CPC.

Contudo, é dever do Estado assegurar o acesso à justiça pela ordem constitucional, e atuar pela manutenção da paz social, proporcionando soluções aos conflitos jurídicos dentro de certos parâmetros de razoabilidade.

Quanto a morosidade do judiciário, cabe a este criar outros mecanismos que antecedem a propositura de ação judicial.

Desse modo, o direito constitucional de acesso à justiça tem papel importante no sistema, ou seja, garantir o acesso à ordem jurídica justa.

2.2 - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

De forma genérica, o antigo art. 20 do CPC/1973 (atuais arts. 82 e 85, do CPC/2015) era o principal dispositivo do sistema processual brasileiro relativo à responsabilidade processual pelas despesas do processo, ao preceituar que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” (BRASIL, 2015).

A interpretação restrita do texto do dispositivo acima transcrito se pode ter uma idéia inicial de que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da sucumbência como regra da responsabilidade processual pelas despesas do processo. Ocorre que, esta idéia é equivocada.

Pois bem, o princípio da sucumbência, nada é além de um parâmetro, para a aplicação do princípio da causalidade, sendo de abrangência mais ampla e suficiente.

O princípio da causalidade, além de apresentar-se com melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto de insuficiência. Ademais, traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva,

complementando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes, para a solução dos casos. (CAHALI, 1990).

No mesmo sentido é o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, ao comentarem justamente o disposto no art. 20 do CPC/1973 (atuais arts. 82 e 85, do CPC/2015), confirmando como vigente o princípio da causalidade em nosso ordenamento.

Em análise ao princípio da causalidade, pode se extrair de que aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deverá arcar com as despesas delas decorrentes.

Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (NERY JUNIOR; NERY, 2010, p. 235)

No mesmo sentido leciona o professor Cândido Rangel Dinamarco:

Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se no entanto que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão. (DINAMARCO, 2002, p. 92/93)

A sucumbência é apenas um indício da causalidade, pois não goza sequer do *status* de um princípio informador da responsabilidade processual pelas despesas do processo. Porém, a teoria da causalidade, por ser muito mais genérica e ter o condão de exaurir os casos de responsabilidade pelas despesas, pode ser considerado o princípio vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

A afirmação acima assume o escopo de verdade na medida em que, nos artigos subsequentes, arts. 21 a 35 do CPC/1973 (arts. 86 a 97, do CPC/2015) encontram-se diversos dispositivos que ignoram a regra da sucumbência para se auferir a responsabilidade pelas despesas do processo.

Em matéria na qual a própria fragmentariedade das disposições legais traduz a perplexidade do legislador diante do tema, o intérprete não pode proceder segundo esquemas rígidos de uma definição superada, e pela qual se deva entender como sucumbente apenas aquele a quem a demanda é imposta, e, como vencedor, aquele cuja demanda tenha sido acolhida.

Acrescente-se que, se a adoção de um critério rigorosamente mecânico (como a regra da sucumbência) pode, eventualmente, liberar o juiz das dificuldades do problema em seu aspecto fundamental, as numerosas exceções que lhe são impostas pelo Código denunciam-lhe a insuficiência e o fazem eivado de incertezas (CAHALI, 1990).

O antigo CPC previa em seu art. 22 do CPC/1973, a hipótese em que, mesmo sendo vencedora, a parte que prolongue desnecessariamente o processo, originando despesas injustificadas, arcará com elas.

Também previa o art. 31 do CPC/1973, onde “as despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra”. (BRASIL, 2015), **ambos dispositivos foram excluídos do novo Código de Processo Civil.**

A jurisprudência pátria é farta ao reconhecer a causalidade como princípio informador da responsabilidade processual pelas despesas do processo, basta citar uma das inúmeras decisões existentes:

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (Brasília, STJ 303597-SP, Relatora: Min^a Nancy Andrichi, 2001)

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 22.11.2004, a Súmula nº 303, orientando “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Desta forma consagra naquela Corte o princípio da causalidade como regra de responsabilidade dos encargos processuais.

Em precedente (Brasília, STJ, Recurso Especial 490605-SC, Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2004) que originou a súmula acima transcrita, afirmou-se que “pelo princípio da causalidade, o terceiro que deu causa à constrição indevida deve arcar com os ônus da sucumbência”, decidindo-se ainda que o “princípio da

sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”.

Pelo exposto e conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, impende concluir que a teoria da causalidade está mais do que presente no sistema processual brasileiro, no qual a sucumbência se reveste apenas como um dos indícios para a sua aplicação. A causalidade é, em suma, o verdadeiro princípio informador da responsabilidade processual pelas despesas do processo no direito brasileiro.

2.3 - PRINCÍPIO DO DIREITO DE AÇÃO

A nossa Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV).

Trata-se, pois, da consagração constitucional do direito, princípio ou garantia (SILVA, 2012) de acesso ao Poder Judiciário, da inafastabilidade da jurisdição ou da proteção judicial efetiva (GUERRA, 1999).

De acordo com Dirley da Cunha Júnior (2010), “o direito de acesso à justiça conduz ao entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou simples ameaça a direito”, pelo que o controle judicial “deve ser visto com maior amplitude para compreender todas aquelas situações nas quais houve uma lesão ou ameaça a direito de alguém”.

Isso porque, segundo o Gilmar Ferreira Mendes (2012), o referido preceito constitucional prevê a tutela judicial efetiva, garantidora da proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito.

Sobre o direito fundamental à ação é na visão de George Marmelstein Lima:

(...) a faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória (sentença de mérito) e justa, respeitando-se, no mais, os princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, juiz natural, entre outros). A ação, portanto, além de representar-se como um elemento fundamental da ordem constitucional, de suma importância para a garantia dos demais preceitos normativos, é um verdadeiro direito subjetivo, exercido contra o Estado, mas que obriga igualmente o réu a comparecer em juízo (daí, dizer-se que a ação é igualmente um direito protestativo), quer se trate de um direito substancialmente fundado, quer se afirme um direito material na realidade

inexistente.(Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/odfa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2014. P. 71)

E como leciona Ada Pellegrini Grinover (1973), “a ação apresenta-se como situação jurídica composta, ou seja, como o conjunto de poderes, faculdades e deveres do autor, do réu e do juiz, no processo”, razão pela qual o exercício do direito de defesa do réu é considerado uma manifestação do direito fundamental de ação.

O art. 5º XXXV da CF/88, impõe esclarecer que o termo “lei” (“a lei não excluirá”) merece interpretação extensiva, de modo a abarcar decretos, portarias, medidas provisórias, leis complementares e emendas constitucionais que visem à exclusão de determinadas matérias da apreciação do Poder Judiciário.

Igualmente, a expressão também é destinada ao Poder Judiciário, que não pode, sob nenhum pretexto, deixar de julgar.

Quanto à “lesão ou ameaça”, pode ser proveniente tanto do Poder Público quanto de organizações públicas e pessoas privadas, seja em razão de ação ou omissão das aludidas pessoas.

Ainda quanto à sua redação, a palavra “direito” (“lesão ou ameaça a direito”) deve ser entendida de modo ampliado, com vistas a compreender não somente a proteção judicial à lesão ou ameaça a direito, mas também a interesses legítimos, que, de acordo com George Marmelstein Lima (1999, p. 74):

são aqueles que, embora não constituam direitos subjetivos em sua clássica acepção, merecem a proteção estatal, como por exemplo, o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, direito este que não possui um titular determinado, pois tem no próprio gênero humano como um todo seu destinatário. (In O Direito Fundamental à Ação. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/odfa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2014. P. 74)

No que se refere à sua titularidade, o direito fundamental à ação pode ser exercido tanto pelas pessoas naturais quanto pelas pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público (interno ou externo).

Também, pode ser exercido por entidades que, embora não detenham personalidade jurídica, legalmente ostentam personalidade judiciária, como, por exemplo, a massa falida (representada pelo síndico), a herança jacente ou vacante (representada pelo seu curador) e o espólio (representado pelo inventariante), a teor do que verba o artigo 75 do CPC/2015:

ART. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
 [...].
 V – a massa falida, pelo administrador judicial;
 VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador;
 VII – o espólio, pelo inventariante;
 [...].

Por fim, o referido direito ainda pode ser exercido por meio da chamada substituição processual (MENDES, 2012), autorizada pelo art. 18º do CPC/2015 (art. 6º, do CPC/1973), que:

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

E que tem como exemplo a previsão do art. 8º, III, da CF/88, segundo o qual “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.

O princípio da proteção judicial efetiva, como acentuado por Kazuo Watanabe (apud LIMA, op. cit., p. 33), “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Assim, para a real concretude do direito fundamental à proteção efetiva, faz-se necessária a observância dos demais direitos e garantias constitucionais processuais, mormente os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI)¹, da impossibilidade de haver juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII)², do julgamento pela autoridade competente (art. 5º, LIII)³, do devido processo legal (art. 5º, LIV)⁴, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV)⁵, da vedação à obtenção de provas por meios ilícitos (art. 5º, LVI)⁶, da publicidade (art. 5º, LX)⁷, e (art. 93, IX)⁸,

¹ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

² não haverá juízo ou tribunal de exceção.

³ ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

⁴ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁵ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁶ são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

⁷ a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

⁸ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)⁹ e da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX)¹⁰.

Saliente-se que o direito fundamental à ação, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluto, mas, ao revés, sofre conformações, limitações ou restrições destinadas a evitar a eventual colisão com outros direitos e valores constitucionais.

Para a efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça ou direito de ação e se evitar limitações, não se deve preocupar apenas com os insuficientes de recursos financeiros, como também à assistência jurídica, sendo que, ambas são dever do Estado, sendo obrigado a criar a Defensoria Pública (CINTRA, 2010, p. 88).

Assim, diante de todo o demonstrado, em linhas gerais, que é dever do Estado adotar meios que viabilizam e facilitam o cumprimento constitucional do acesso à justiça, eficaz e satisfatório, não podendo negar-se a solucionar qualquer conflito em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito.

2.4 - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa, firmado como um dos princípios fundamentais, é destacado na Constituição Federal, mais precisamente no art. 5º, LV, dispondo que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 2015)

Elevado à categoria de princípio constitucional, seus núcleos, contraditório e ampla defesa, possuem intrínseca relação: ampla defesa implica em contraditório e este pressupõe a necessidade de alguém se defender de acusação.

Preceitua Helena Gonçalves (2010, p. 43) uma distinção entre os núcleos apenas de prevalência de conotação; assim, no cerne da ampla defesa prevaleceria uma conotação material, visto se tratar de direito subjetivo inerente ao indivíduo, ao

⁹ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁰ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

passo que no contraditório sobressair-se-ia uma conotação formal, em termos outros, seria o meio de que dispõe o indivíduo para se defender. Concluindo que:

[O contraditório] É também um direito subjetivo, mas que se exerce através de ações concretas, mediante a argumentação, é um direito dialógico, eis que se manifesta no diálogo, enquanto que a ampla defesa tem caráter monológico, pois se faz presente no monólogo do titular, o diálogo com sua própria consciência.

O princípio em questão, não se pode deixar de mencionar que existe duas perspectivas importantes a ele atribuídos: um viés jurídico e outro político.

O político. Defende uma doutrina que o efetivo exercício do contraditório tem o condão de legitimar o exercício do poder Estatal – afinal, aqueles que serão atingidos pelo provimento a ser emanado pelo Estado devem, direta ou indiretamente, ter participação no procedimento utilizado. E assim se faz necessário diante das três funções estatais: legislativo, executivo e judiciário.

Já sobre às duas primeiras funções citadas (legislativo e executivo), mais claro se torna a participação da população em seu contexto, haja vista todo o processo eleitoral para eleger os representantes.

Já no que se refere ao âmbito da função jurisdicional, qualifica-se o provimento/decisão final como autenticamente legítimo quando as partes envolvidas contribuem para referido resultado. E o caminho para que se atinja o resultado final é justamente a oportunidade do exercício do contraditório. Destaca, Helena Gonçalves (2010, p. 43), que “a parte submete-se ao poder do Estado porque participou efetivamente para o convencimento e a conclusão do juiz.”

Ainda sobre o tema, ensina Alexandre Câmara (2013, p. 62):

(...) Tal participação se concretiza na garantia constitucional do contraditório, que pode, assim, ser compreendido como o direito de participação no processo que tem por fim legitimar o provimento estatal que nele se forma. Em outras palavras, só se poderá ter como legítimo um provimento jurisdicional emanado de um processo em que se tenha assegurado o direito de participação de todos aqueles que, de alguma forma, serão atingidos pelos efeitos do referido provimento. Decisões proferidas sem que se assegure o direito de participação daqueles que serão submetidos aos seus efeitos são ilegítimas e, por conseguinte, inconstitucionais, já que ferem os princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

Tratando-se sobre o viés jurídico do contraditório e da ampla defesa.

Associasse o princípio à garantia de ciência bilateral ou, em termos outros, caracterizava-se pelo binômio informação e possibilidade de reação. Menciona-se ainda, à bilateralidade da audiência (NEVES, 2011, p. 64), visto se deparar com a paridade das armas entre as partes que se contrapõem em juízo.

Pelo elemento da informação, à parte envolvida em um determinado processo é garantido o direito de ser informada acerca das decisões proferidas, notadamente aquelas que lhe atinjam, ainda que indiretamente. Devendo, as partes serem comunicadas acerca do andamento do processo, de modo a que as partes possam manifestar-se a respeito.

No que diz respeito ao processo civil, o Código reconhece basicamente duas formas de atos processuais destinados ao mister de comunicar as partes, a saber, citação e intimação.

No que concerne à reação, há que se fazer uma importante distinção. A parte a quem cabe reagir deve ser informada da ação em face de si gerada. Em regra, fica ao seu dispor reagir ou não. Diz-se em regra porque quando se esteja diante de controvérsia a envolver direitos indisponíveis, o contraditório deve ser efetivo.

Segundo Neves (2011, p. 65), “nos direitos disponíveis só há reação quando faticamente a parte reagir, enquanto nos direitos indisponíveis a reação é jurídica, porque ainda que a parte não reaja faticamente, a própria lei prevê os efeitos jurídicos da reação.”

Esses, portanto, os elementos tradicionais a compor o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, a doutrina mais moderna tem lhe atribuído um outro elemento, a saber, o poder de influência das partes na formação do convencimento do juiz (ou simplesmente ‘poder de influência’).

Segundo esta corrente, o tradicional binômio ‘informação + possibilidade de reação’ confere um caráter meramente formal á garantia em tela; para se realçar seu aspecto realmente substancial, a manifestação das partes deve efetivamente deter o poder de influenciar o convencimento do juiz, quando da prolação de sua decisão. Reconhece-se, por intermédio desse novo elemento, portanto, a importância da efetiva participação e contribuição das partes no tramitar processual e, conseqüentemente, no convencimento do juiz ao proferir suas decisões.

Ainda nessa esfera, lecionam MENDES, COELHO e BRANCO:

(...) Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- direito de manifestação, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- direito de ver os argumentos considerados, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (...) para contemplar as razões apresentadas (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 547).

E concluem os autores, logo em seguida, referindo-se ao último elemento citado, firmando que:

Sobre o direito de ver os argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 547).

2.5 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA (IGUALDADE) PROCESSUAL

Estudar o princípio da isonomia é importante diante das mudanças que rodeiam a ciência constitucional e diante dos anseios da sociedade brasileira.

Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 146 – versão epub) descreve que o princípio “é basilar na organização do Estado brasileiro”

O princípio da isonomia ou igualdade está estampado no caput do art. 5º da Constituição Federal onde diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Este princípio está diretamente ligado ao devido processo legal, uma vez que é necessário um tratamento equilibrado entre os sujeitos do processo (CÂMARA, 2013, p.49).

Fredie Didier Junior ensina que além da fonte normativa prevista no art. 5º da CF/88, a primeira parte do art. 7º do CPC/2015, decorre diretamente em um plano infraconstitucional ou seja consagra o princípio da igualdade processual.

Art. 7º - **É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais**, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. **(Grifo nosso)**

Sendo que a igualdade processual deve ser observada por quatro aspectos: a) Imparcialidade do Juiz, b) Igualdade no acesso à justiça, c) redução das desigualdades que dificultam o acesso à justiça, como a financeira, geográfica, a de comunicação, d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

E finaliza dizendo que: “por mais paradoxal que possa parecer, o tratamento distinto é, em alguns casos, é a principal forma de igualar as partes” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 97/98).

Já para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 76 – versão epub), o princípio da isonomia decorre da necessidade de dar às partes tratamento igualitário, estando estampado no art. 139, inciso I, do CPC/2015, conforme transcrito:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
[...]. (Grifo nosso)

Completa dizendo que é necessário a igualdade seja substancial, da seguinte forma “tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade”.

Finaliza dando como exemplo o Código de Defesa do Consumidor, por haver desequilíbrio econômico e técnico entre consumidor e fornecedor, deverá ser atribuído direitos e obrigações distintas, como forma de equipará-los.

Ou seja, caberá também ao juiz conduzir o processo civil de maneira a igualar as mesmas oportunidades às partes.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves é garantir às partes uma “paridade de armas” (2015, p. 93). Diz ainda que é forma do juiz demonstrar sua imparcialidade, e que não há favorecimento em favor de qualquer de uma das partes.

Contudo, existem dois tipos de isonomia a formal e a real, sendo que a igualdade formal tem como base o tratamento igual a todos, não considera eventuais diferenças entre os sujeitos de direito, ou aos sujeitos do processo no processo civil, ou seja, impedimento à legislação de privilégios.

A igualdade real por outro lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático (GONÇALVES, 2012, p. 66).

Finaliza-se o princípio da isonomia com uma reflexão O doutrinador Alexandre Freitas Câmara finaliza com uma reflexão:

Todos somos diferentes, e as diferenças precisam ser respeitadas. A norma que afirma a igualdade de todos só será adequadamente interpretada quando se compreender que a mesma tem por fim afirmar que, diante das naturais desigualdades entre os homens, o ordenamento jurídico deve se comportar de modo capaz de superar tais desigualdades, igualando as pessoas. É, pois, dever do Estado assegurar tratamento que supra as desigualdades naturais existentes entre as pessoas (2013, p. 51/52).

Apresentados os principais princípios que regem o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa, cumpre agora estudar o curador especial na lide.

3 - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NA LIDE

3.1 - HIPÓTESES DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL

Vale enfatizar as novas alterações com o advento do novo Código Processo Civil, o qual passou a vigorar em 18 de março de 2016, modificando a redação do antigo artigo 9º “O juiz dará curador especial” e de seus incisos, I “ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daqueles” e II “ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa”, bem como, do Parágrafo único “nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial”.

As alterações das hipóteses de nomeação do curador especial, passaram a compor o Livro III, Título I, Capítulo I, mais precisamente no artigo 72, do Código de Processo Civil.

Agora “o juiz nomeará curador especial ao: ”I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (BRASIL, 2016).

Outra clara e importante modificação do artigo, foi a nova redação do parágrafo único a qual passou a determinar que: “a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos de lei”.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. (BRASIL, 2016)

O artigo 72º, traz duas situações em que será necessária que o juiz realize a nomeação do curador especial.

A primeira hipótese está prevista no inciso I, do artigo 72º, do CPC/2015, ou seja, “é quando o incapaz não tem representante legal para assistência ou representação, ou ainda quando os interesses do representante forem contrários aos interesses do incapaz representado, o juiz deverá nomear curador para defesa dos interesses do incapaz naquele processo em que ocorreu a nomeação.” (BARROSO 2007, p. 126).

Quanto a segunda hipótese prevista no inciso II, do artigo 72º, do CPC/2015, doutrina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p. 106/107) que “está associada a uma possível dificuldade ou prejuízo de defesa que possa advir ao réu, ou porque ele está preso, ou porque foi citado fictamente, por edital ou por hora certa.”

Neste último caso o curador sempre exercerá sua função no polo passivo, com a finalidade de assegurar o respeito ao princípio constitucional da isonomia, ou ainda garantir o a plenitude do exercício de seu direito a defesa, àqueles que, por qualquer razão, possam ter dificuldades em exercê-lo, fazendo valer o princípio do contraditório.

Entretanto, a de se analisar as hipóteses em separado, para uma melhor avaliação e compreensão, uma vez que a leitura fria da lei, poderá gerar grandes dúvidas.

Quanto ao curador especial nomeado ao incapaz que esteja provisoriamente privado de um representante definitivo, leciona Marcus Vinicius Rio Gonçalves que, “Se houver necessidade de ele participar de um processo, a ele será dado curador especial.” (2012, p. 156, versão digital). Entretanto, sendo a

incapacidade absoluta, o curador especial o representará e se for relativa, apenas o assistirá.

Ainda segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2010, p. 106/107):

[...]Haverá necessidade de nomeação de curador especial quando, por exemplo, dois incapazes que possuam o mesmo representante tiverem interesses colidentes. Para um deles será preciso nomeá-lo, porque não é possível que os dois, cujos interesses são contraditórios, sejam representados pela mesma pessoa.

No caso, o curador especial poderá ser representante do autor ou do réu, dependerá como o incapaz figure no processo, num ou noutra polo do processo.

No que se refere ao curador especial no meado ao réu preso, previsto no artigo 72º, inciso II, primeira parte, do CPC/2015, nada tem a ver com a capacidade processual.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni (2011, pág. 108), este tem por objetivo “prestar tutela a paridade de armas no processo civil”. Neste caso, basta apenas a segregação, não importando se processual ou material a prisão.

O doutrinador Marcus Vinicius Rio Gonçalves, explica:

Ele atuará inexoravelmente no polo passivo, em favor do réu preso, mas não como seu representante legal. O réu preso é, em regra, pessoa capaz, que não precisa de alguém que o represente ou assista. A preocupação do legislador é de que ele, em razão da prisão, não tenha condições de se defender adequadamente, pois, privado de liberdade, talvez não possa contratar advogado, nem diligenciar para colher os elementos necessários para a defesa de seus interesses. (2012, p. 156, versão digital)

Razão pela qual, a lei determina que seja dado ao réu o curador especial, não para representa-lo e sim para defende-lo.

Vale lembrar que, “a prisão em regime aberto, de maneira que não haja dificuldades para o réu outorgar procuração a quem o defenda, será desnecessária a nomeação de curador especial”. (GONÇALVES, 2010, p. 107)

Contudo, a uma nova hipótese não contida na legislação pátria, porém, utilizada pela Quarta Turma do STJ do Paraná, a qual entendeu que:

Ementa RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACÓRDÃO OBJURGADO CONFIRMANDO A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Ação de conhecimento compreendendo pedido de reparação de danos resultantes de divulgação de notícias inverídicas, difamatórias, caluniosas e injuriosas, envolvendo a pessoa do autor.
2. Citação pessoal do réu, seguida do recolhimento deste a estabelecimento prisional, ainda durante o decurso do prazo destinado à defesa na demanda cível. Decretação da revelia pelo magistrado a quo e prolação de sentença, que transitou em julgado.
- 3. Nulidade do título executivo judicial. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Violação, ademais, ao art. 9, II, do CPC. Réu que, não obstante citado pessoalmente, tem sua liberdade privada quatro dias após o ato citatório, ainda durante o transcurso do lapso destinado à apresentação da defesa. Caso fortuito que impossibilitou a apresentação de resposta perante o juízo cível. Omissão do juízo em nomear curador especial que culmina na nulidade do processo desde a citação, exclusive, devendo ser restituído o prazo destinado à defesa.**
4. Alegação de nulidade absoluta resultante da ausência de nomeação de curador especial ao réu preso, articulada no bojo dos embargos à execução. Viabilidade. Inteligência do art. 741, I, do CPC, com redação anterior à vigência da Lei 11.232/05.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1032722 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0033412-0, relator Ministro MARCO BUZZI, órgão julgador T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento 28/08/2012, Data da Publicação DJe 15/10/2012 RB vol. 588 p. 53 RSTJ vol. 229 p. 482, <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1225005>) **(grifo meu)**

É cristalino o cuidado com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, mesmo que a prisão seja posterior à citação pessoal, devendo, deste modo, haver a nomeação do curador especial, porque embora não haja respaldo nas hipóteses do art. 72º, o caso concreto demonstrou uma flagrante diminuição do poder do réu de defender-se, já que privado de sua liberdade.

Quanto ao réu revel fictamente citado por edital ou hora certa, previsto na segunda parte do inciso II, do artigo 72º, do CPC/2015, esclarece Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012, p. 131, versão digital) que “caso à revelia decorra da citação ficta, o magistrado deverá designar curador especial para o réu revel”.

Isto porque, permitirá a realização do contraditório e do direito a defesa, uma vez que constatada a revelia, não há certeza quanto a efetiva ciência do réu passivo na relação processual da ação proposta, quando tal modalidade de citação e realizada.

Já para Daniel Amorim Assumpção (2011, p. 1262):

“Ao realizar uma citação ficta, o desejo do legislador é de que o réu tome conhecimento do processo e, efetivamente, manifeste-se, o que representaria o respeito integral e indiscutível ao princípio do contraditório. O silêncio do réu representa a frustração do principal objetivo de tal forma de citação”.

Porém, tal ato poderá convencer o juiz, de que o réu é de fato pessoa incerta, podem imediatamente indicar um curador especial ao mesmo.

3.2 - EFEITOS DA CITAÇÃO POR EDITAL

Antes de falar sobre dos efeitos da citação, impende conceituar a citação, uma vez que, é necessária no processo em relação ao réu, e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem.

Para ELPÍDIO DONIZETTI (2014, p. 360) “[...] é o ato pelo qual se chama ajuízo o réu ou o interessado, a fim de se defender (art. 238). Pode ser feita pessoalmente ao réu, ao procurador legalmente autorizado ou ao seu representante legal, se for incapaz. É ato indispensável à validade do processo (art. 239) [...]”.

Já para o doutrinador FREDIE DIDIER JUNIOR. (2015, p. 607):

A citação é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu (inclusive o executado) e interessado para integrar o processo (art. 238, CPC).

Este ato tem dupla função: a) in ius vocatio, convocar o sujeito a juízo; b) edictio actionis, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.

Diante disso, é cristalino que a citação é o ponto central do processo civil, o ato mais formar e cuidadoso, uma vez que terá dupla função. “A primeira será promover a convocação do sujeito passivo a juízo. A segunda será de cientificar o réu de que em face dele foi proposta uma demanda” (PINHO, 2012, p. 149 – versão digital).

Então, verifica-se que um processo para ter validade, é indispensável a citação do réu, conforme artigo 239, do CPC/2015, o qual determina que: “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado [...]”.

O artigo acima transcrito deixa claro de que a citação é algo indispensável para que os demais atos do processo tenham validade.

Outro ponto muito importante que deverá ser analisado antes de adentrar ao tema principal, é as hipóteses para a citação editalícia dispostas no artigo 256 do CPC/2015, uma vez que não é só requerer ao juiz a citação por este meio, é necessário o exaurimento de todos os meios de localização pessoal do réu, *in verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

O inciso primeiro do dispositivo transcrito, deixa transparecer que não é necessário identificar o réu, pois há casos em que o citando não pode ser identificado.

Ensina MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES (2014, pág. 779 – versão digital):

[...] Essa dificuldade na identificação pode advir de vários fatores: multiplicidade de demandados, inviabilidade de descobrir-se a sua qualificação ou o fato de o réu ocultar-se. [...]

Continua chamando a atenção:

[...] Nos termos do CPC, art. 232, I, basta a afirmação do autor ou a certidão do oficial quanto a essas circunstâncias para que o juiz autorize a citação por edital. Na verdade, é preciso que o juiz esteja seguro de que a citação pessoal é inviável. [...]

Assim, somente se a citação por mandado se inviabilizar é que será deferida a publicação por edital, ou seja, depois de esgotados todos os meios legais de tentativa de localização do réu.

Contudo, a hipótese trazida no inciso segundo é a que mais frequentemente autoriza a citação por edital pela não localização do réu, que se encontra em local desconhecido.

Vale lembrar, que o parágrafo segundo do referido dispositivo, determina que, sendo o local de citação for inacessível, a notícia do réu será divulgada por rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

E a última hipótese, nos casos expressos em lei, está que é mais ampla de todas, pois diversos tipos de ações trazem em seus artigos os requisitos específicos para citação por edital.

Feitas as devidas orientações iniciais, passamos ao estudo do tema, **efeitos da citação por edital**, efeitos que estão enumerados no artigo 240, do CPC/2015 (BRASIL, 2016).

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, **induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplicasse à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Efeitos que determinam o artigo 312, do CPC/2015 que: “[...] a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado” (BRASIL, 2016).

Ressalta, Sidnei Amendoeira Jr. (2012, pág. 800 – versão digital) Que: “A citação válida irá produzir efeitos materiais e processuais”

Assim para Humberto Dalla Bernardina De Pinho (2012, pág.159 – versão digital):

Como efeitos processuais, temos dois: [...] **induzir litispendência e torna litigiosidade a coisa** [...].

Já o efeito material é **constituição do devedor em mora**, nos casos em que a mora não ocorre *ex re*, de pleno direito – retardamento ou cumprimento imperfeito da obrigação [...] **(grifo meu)**

Conforme José Rogério Cruz e Tucci (2015, pág. 409):

O CPC/1973 incluía, entre os efeitos processuais, o tornar prevento o juízo. A prevenção, como se sabe, é critério de fixação de competência quando há, em tese, mais de um órgão jurisdicional competente para aquela situação. O CPC/1973 adotava dois critérios de prevenção: o primeiro despacho (aplicável especificamente para ações conexas que corriam perante juízes de mesma competência territorial) e a citação (critério geral de prevenção). O CPC/2015 acabou com a dualidade, estabelecendo como critério de prevenção apenas o registro ou a distribuição da petição inicial (art. 59). Assim, a prevenção deixou de ser um dos efeitos da citação.

E já faz uma observação sobre o primeiro efeito processual, litispendência, de que:

A palavra litispendência, aqui, deve ser entendida no seu sentido próprio, i.e., pendência de uma demanda, não se podendo confundir com o obstáculo da litispendência, previsto no art. 337, § 3º (repetição de demanda igual). **Com a citação, completa-se a relação processual e, assim, a demanda considera-se “pendente” para todos os efeitos legais**. Isso significa, por exemplo, que a parte não pode alienar um bem que vá torná-la insolvente, pois estaria cometendo fraude à execução (art. 792, inciso IV, CPC), ou que não pode alterar o pedido ou causa de pedir sem a anuência do réu (art. 329, inciso I, CPC). Também quer dizer que não se pode propor demanda igual (art. 337, inciso VI), mas isso é apenas uma das consequências da litispendência. Sobre a caracterização da litispendência, veja-se o seguinte julgado: “SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE - LEI Nº 10.002/93. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O art. 219 do CPC estabelece que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa. **Citado o réu em data posterior nesta demanda, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção desta ação.** 2. Hipótese de identificação das mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que impede a renovação da discussão por meio desta ação. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO EXTINTA. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70059640409, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2014)” (TJRS, 4ª Câmara Cível, AC nº 70059640409/RS, Rel. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, j. em 24/6/2014, DJ de 10/7/2014). (TUCCI, José Rogério Cruz e et al. Código de Processo Civil Anotado. Curitiba, 2015. pág. 409) **(grifo nosso)**

Destarte, sendo válida a citação do réu, a partir deste ponto, não se poderá propor outra demanda contra o mesmo réu, com o mesmo pedido e a mesma cauda de pedir, caso contrário, irá se caracterizar a litispendência, conseqüentemente a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de validade.

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2013, P. 335), entende que:

Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando “se repete ação, que está em curso”. Em outros termos, dispõe o Código no sentido de ocorrer litispendência quando se ajuíza a mesma demanda (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto) pela segunda vez, quando o processo instaurado em razão do primeiro ajuizamento da demanda ainda se encontra em curso. Na verdade, a litispendência (de lide pendente) se dá pela existência do primeiro processo, ou seja, pelo primeiro ajuizamento da demanda. O fato de se ajuizar pela segunda vez a mesma demanda não gera litispendência. Em verdade, a litispendência previamente existente impede a repropositura da mesma demanda, e sendo tal demanda reproposta, deverá o novo processo ser extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido, a litispendência produz efeitos ao demandado após sua citação, porém, ao demandante no momento em que é distribuída a demanda inicial.

O segundo efeito processual previsto, torna litigiosa a coisa tem seu início para o autor, desde a propositura da demanda. Evidentemente para o réu somente após sua efetiva citação.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, P.327) “litigioso significa dizer que a coisa ou direito estarão vinculados ao resultado do processo, de forma que ao vencedor será entregue a coisa ou direito independentemente de quem o mantenha em seu patrimônio no momento da execução”.

Segundo José Rogério Cruz E Tucci e et. al. “O “tornar litigiosa a coisa” equivale a dizer que, depois da citação, todos devem considerar o bem que está sendo discutido como estando sub judice”. (2015, p. 410)

Lembra ainda que: “quando se fala em “a coisa”, não se quer dizer necessariamente bem físico, mas sim o objeto da discussão”. (TUCCI, e et al. 2015. pág. 410)

Contudo, não é vedado o direito de dispor da coisa, porém, poderá ensejar ato de fraude à execução.

O terceiro é último efeito da citação válida é a constituição do devedor em mora, este que opera na esfera material.

Em sua tese científica Carla Gabriele Antônio Galante (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014):

[...]a citação constitui o devedor em mora, todavia, o Código Civil prevê várias exceções. Portanto, o devedor será constituído em mora na data do vencimento da obrigação positiva e líquida, de acordo com o artigo 397, caput, do CC.

No caso de obrigação sem termo certo, além da citação, também será apta a constituir o devedor em mora, a interpelação judicial ou extrajudicial, conforme artigo 397, § único do CC.

Já nas obrigações decorrentes de ato ilícito, considerasse em mora o devedor desde o momento em que praticou o ato, no entanto, tratando-se de ato ilícito contratual, somente com a citação é constituído o devedor em mora.

Na mesma linha de pensamento o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 325) entende que: “Nas obrigações em termo certo de vencimento, ela se constitui de pleno direito pelo transcurso do prazo estabelecido para cumprimento, sem necessidade de notificação ou interpelação do devedor”.

Neste caso, o devedor já estará em mora, mesmo antes da citação, isto por que a obrigação não foi cumprida na data prevista.

Ocorre que, não tendo termo certo de vencimento, o devedor entrará em mora após a prévia notificação.

E nos casos de obrigação por ato ilícito, prevê a Súmula 54 do STJ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992) (acessado em: 15/04/2016 - www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp).

Neste último, a data é relevante para a fixação dos juros de mora.

Já devidamente demonstrados os efeitos da citação por edital, cumpre agora estudar a função do curador especial.

3.3 - FUNÇÃO DO CURADOR ESPECIAL

Será analisado a figura o curador especial no Direito Processual Civil, demonstrando a função desempenhada no processo.

Para Frederico Rodrigues Viana de Lima (2010, p. 199) curador especial tem função eminentemente protetiva, pois visa equilibrar as funções de acusação e de defesa.

Possuindo duas vertentes de funções: a) Função típica: proteção aos hipossuficientes econômicos “carências de recursos”; b) Função atípica: proteção às demais espécies de hipossuficientes “defesa dos que estão em posição de vulnerabilidade” (2010, p.165).

Curador especial, nada mais é, do que um representante processual ad hoc designado para suprir a incapacidade existente nas situações em que houver citação realizada de forma ficta.

Tem função exclusivamente processual “*munus público*” (DANIEL, 2010, p. 28). E conforme significado no dicionário Aurélio é “o que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social”.

O curador especial terá no processo o dever funcional de apresentar a defesa.

Sobre a produção de defesa a Jurisprudência predominante se posiciona:

O curador nomeado ao revel, citado por edital, fica obrigado a produzir defesa, se dispuser de elementos” (TJMG, Ap. n° 67.269, Rel. Des. Lúcio Urbano, 1a Câmara, jul. 03.09.1995, Jur. Mineira 92/333). Caso contrário, poderá contestar por negativa geral (CPC, art. 341, par. único)

Terá também, os mesmos poderes processuais das partes, podendo oferecer defesa, produzir provas e interpor recursos (DANIEL, 2010, p. 29).

Sobre os poderes processuais Misael Montenegro Filho vai além:

O curador, como representante da parte, pode praticar todos os atos necessários à preservação dos interesses do representado, como requerer a produção de provas, manifestar-se sobre o laudo pericial, interpor recursos, arrolar testemunhas, abrangendo os atos de mera administração dos interesses do representado (FILHO, 2013, p. 41).

Ressalta, Ernane Fidélis Santos (2011, p. 144) que o curador especial atua em nome próprio.

Sendo que, possui o ônus de contestar, até por que, se não fizer, não ocorreram os efeitos da revelia, não sendo considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

A jurisprudência tem entendido na mesma linha da doutrina:

Como o curador especial não pode dispor da ação, mesmo que não a conteste, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, visto tratar-se de direitos indisponíveis (RT 471/26).

O doutrinador Didier Junior (2015, p. 331) é mais direto, ao dizer que “as funções do curador especial são basicamente defensivas”, não lhe sendo permitido qualquer ação que não possuem função defensiva.

Ao curador competirá produzir contestação se encontrar elementos suficientes para tanto ou, caso contrário, se limitará a acompanhar o processo para velar por sua regularidade procedimental (JÚNIOR, 2013, p. 181).

Neste sentido, não havendo qualquer elemento que possa fundamentar a contestação, o curador deve fazê-la por negação geral, conforme dispositivo abaixo.

Cabe ao curador especial formular defesa genérica, conforme autoriza o parágrafo único do art. 341, do CPC/2015.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

[...]

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. (BRASIL, 2016)

Isto se dá, pelo fato do curador especial não ter, a princípio, contato com a parte.

Não poderia ser diferente, pois contrário, “criar” ou “inventar” uma tese defensiva, mesmo sem nunca ter do contato com o réu, o que ofenderia a boa-fé objetiva, conforme dispões o artigo 5º do CPC/2015: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2016).

Entretanto, não fica autorizado a dispor de direito material, pois como já foi dito, possui exclusivamente função processual, sendo neste caso, proibido de transigir, renunciar, ou conhecer a procedência do pedido.

Desse modo, não tem, poderes de disposição do direito material discutido no processo, sendo nulo qualquer ato processual nesse sentido praticado pelo curador especial (DANIEL, 2010, p. 29).

Sobre a pena de nulidade a Jurisprudência já se posicionou:

O curador especial tem a obrigação de pronunciar-se em defesa do réu revel citado por edital, sob pena de nulidade, porquanto a lei quando previu sua nomeação, fê-lo objetivando a efetivação do contraditório (TARS, Ap. nº 191.067.065, Rel. Juiz Flávio Pâncaro da Silva, 7ª Câmara Cível, jul. 04.09.1991, RJ 172/90).

Atividade do curador especial. Não contestação. Exige-se o contraditório efetivo no processo civil, quando o réu revel tiver sido citado por edital ou hora certa. Assim, caso o curador especial nomeado para defendê-lo não apresente contestação, ‘é dever do juiz destitui-lo do cargo e indicar outro para cumprimento da função designada, sob pena de nulidade processual (2ª TACív./SP, Ac.un. 3ª Câm., Ag.513374, Rel. Juiz Cambrea Filho, j.10.2.98, in BolAASP 2079 6 suplement.).

Confirma o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 176) “O curador especial é obrigado a apresentá-la, mesmo que não tenha elementos para fazê-lo. Seu prazo é impróprio: se não cumprir a tarefa, será substituído e sofrerá sanções administrativas, mas não haverá preclusão”.

Em face da importância do papel desempenhado pelo curador especial no processo civil, torna-se imperioso o estudo da Defensoria Pública na defesa do réu revel, para que seja possível melhor entender sobre o assunto.

3.4 - IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DO RÉU REVEL

A de se inicial falando da Constituição Federal de 1934, a qual trouxe a expressão Assistência Judiciária em seu Título III, Capítulo II, art. 113 nº 32, dando tratamento constitucional e imputando ao Estado a prestação da Assistência Judiciária ao necessitados, *in verbis*:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.
[...].

Conforme se pode verificar que o nº 32 trazia dois itens, o primeiro a criação dos órgãos especiais pela União e aos Estados para assistir aos necessitados, e o segundo a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, ou seja, atualmente chamados de Justiça Gratuita e Assistência Judiciária.

Direitos garantidos atualmente no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]. (BRASIL, 2016)

E são lembrados pelo Superior Tribunal Federal:

O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida, pelo exercício da curadoria especial, a que alude o art. 9º, II, do CPC, não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe.” (RE 223.043, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, DJ de 9-2-2001.) (STF, 2011, p. 564 e 565)

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-09-2008). (STF, 2011, p. 564)

Porém, o marco importante é a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que se regulou e estabeleceu as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados de forma organizada, determinando em seu art. 1º, o dever e responsabilidade ao Poder Público de conceder tal benefício, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (BRASIL, 2016)

Extrai-se do § 1º do art. 5º da referida lei que, “deferido o pedido” da assistência judiciária, deverá o Estado, indicar um Advogado que patrocinará a causa do necessitado, sendo nesta época nos moldes do art. 68 do Código de Processo Civil de 1939, *in verbis*:

Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

[...]

V – dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

Entretanto, não tendo o Estado serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá à Ordem dos Advogados a indicação, conforme dispõe o § 2º do art. 5º da mesma lei, *in verbis*:

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 incorporou a legislação anterior no já mencionado inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Junto a isso, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 134, também estabeleceu a Defensoria Pública como:

[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 2016).

Outro ponto importante para a Defensoria Pública foi a inclusão do § 2º no art. 134 da CF/88, através da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, a qual, assegurou as defensorias públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, contudo, devendo seguir o regramento estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias e devendo se subordinar aos termos do art. 99, § 2º, CF/88.

Art. 134. [...]

[...];

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (BRASIL, 2016)

[...].

Conforme o doutrinador Antônio Carlos de Araújo Cintra (2010, p. 243):

O § 2º do art. 134 da Constituição Federal, trazido pela emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, assegura-lhes autonomia funcional e administrativa, para que possam desempenhar eficientemente e com independência as suas funções.

E é reforçada pelo lecionador Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 241/242, versão digital):

É em função do reconhecimento constitucional desta autonomia e de sua importância para o desempenho esmerado de suas funções institucionais que o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei estadual que vinculava a Defensoria Pública à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, órgão componente do Executivo estadual (ADI 3.569/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.un. 2.4.2007, DJ 11.5.2007, p. 47).

Diante de todo o exposto, não se tem dúvida de que as Defensorias Públicas possuem um grande papel nas políticas de acesso à justiça no país e na defesa dos direitos dos “indefesos”.

Até por que a Lei Complementar nº 80 de 12 de Janeiro de 1994, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências em seu art. 4º, determina as funções institucionais da Defensoria Pública, entre elas a prevista no inciso XVI, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...];
XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;
[...]. (BRASIL, 2016).

Tanto é verdade que o novo Código de Processo Civil deixou claro alguns aspectos importantes, como o já mencionado parágrafo único do art. 72, do CPC/2015, ao determinar que a defesa do réu revel citado por edital será exercida pela Defensoria Pública.

O defensor público realiza uma importante função ao defender os direitos do réu citado por edital, este que se encontra em situação de vulnerabilidade processual, uma vez que proporciona o cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo inciso LV do art. 5ª da CF/88.

Art. 5º [...]
[...];
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[...].

Assim acompanha a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO RÉU CITADO POR EDITAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DO CPC. **Realizada a citação editalícia, ao réu deve ser nomeado curador especial em observância ao disposto no art. 9º, II do CPC e aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sob pena de reconhecimento da nulidade do processo. (TJ-MG 101050413625720031 MG 1.0105.04.136257-2/003(1), Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 28/01/2010, Data de Publicação: 23/03/2010) **(grifo nosso)**

Desse modo, a importância da Defensoria Pública decorre do interesse público da indisponibilidade do direito processual garantido ao réu revel citado por edital na sua efetiva defesa, assim garante o art. 185 do CPC/2015, o qual determina que:

A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. (BRASIL, 2016)

O reconhecimento da Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil, é cristalino reflexo do quanto importante se tornou no mundo jurídico de um Estado Democrático de Direito.

3.5 - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM ÔNUS DA REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL

Mesmo diante da determinação expressa do art. 134 da Constituição Federal, em alguns Estados ainda, a Defensoria Pública não se estruturou e não se organizou de forma independente.

Um exemplo foi o Estado de Santa Catarina, que teve parecer contrário após a ANADEP impetrar a ADIN 4270 perante o Supremo Federal questionando a viabilidade e as funções institucionais da Defensoria Pública. O entendimento final foi a inconstitucionalidade da regra, e determinou que o Estado instalasse no prazo máximo de um ano a Defensoria Pública (STF. Processo: ADI/4270. Impetrante: Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJE, 25 de setembro de 2012).

Vale lembrar que o Estado ainda mantém convenio com a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de este órgão através de advogados particulares façam as vezes a função da Defensoria Pública, patrocinando causas de juridicamente necessitados e ausentes, conforme Lei Complementar Promulgada nº 155, de 15 de abril de 1997, a qual Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Contudo a ADIN 4270, julgada pela Suprema Corte declarou inconstitucional o artigo 104 da Constituição de Santa Catarina e da Lei Complementar 155/1977, pelo entendimento de que a OAB cumpria o papel de Defensoria Pública e não de apenas suplementar a carência, conseqüentemente o encerramento do acordo com a OAB/SC.

Diante disso, somente em 2012, através da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, criou-se a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Apesar da criação da referida Lei e da declaração da inconstitucionalidade do acordo firmado em entre o Estado de Santa Catarina e a OAB/SC, o convenio foi mantido e permanece em vigor.

Tudo isso, por que, o antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), trazia em seu art. 9º, Parágrafo Único que: “Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.”

Diante disso, em diversas demandas o juiz nomeia advogados particulares a fim de suprir a Defensoria Pública para desempenhar a função do curador especial nos casos previstos em lei.

Devendo, contudo, a observância da Lei nº 8.906 de 4 de Julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), especialmente aos honorários previsto no art. 22º, § 1º, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (Grifo nosso)

Ou seja, o advogado privado indicado para desempenhar o papel institucional como curador especial tem direito aos honorários advocatícios

contratuais, os quais deverão ser pagos pelo Estado, esse também é o entendimento de vários Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO.

1. **Segundo a regra contida no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, o advogado indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado**, de acordo com os valores da tabela da OAB.

2. Recurso Especial provido. (REsp 898.337/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/3/2009) **(Grifo nosso)**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - **RÉU CITADO POR EDITAL - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL** - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 9º, II - DESEMPENHO EFETIVO DA TAREFA POR ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO - **REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL QUE DEVE SER SUPOSTADA, SOLIDARIAMENTE, PELO SUCUMBENTE E PELO ESTADO QUE ESTIVER EM MORA NA PRESTAÇÃO DAQUELE SERVIÇO PÚBLICO** - QUESTÃO PACIFICADA NO STJ - PRECEDENTES - "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. **A jurisprudência do STJ entende que são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública.**

2. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRgRESP. 1.421.617/MG, 2ª T., Rel.Min. Herman Benjamin, j. 20.02.2014, DJe de 07.03.2014) - HONORÁRIA DO CURADOR FIXADA COM EXAGERO, NO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1233836-6 - Rio Branco do Sul - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 25.02.2015) **(Grifo Nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 618, INCISO I, E 267, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUPLICATAS VIRTUAIS. BOLETOS BANCÁRIOS ASSINADOS PELA SACADA E ACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL-FATURA, MAIS OS INSTRUMENTOS DE PROTESTO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.492/97 E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA N. 33/98. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA, ATÉ PORQUE INEXISTE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, SOPESADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PROMULGADA N. 155, DE 15.4.1997. DEVER DE PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE O ESTADO.** RECURSO PROVIDO. (TJSC – Apelação Cível nº 2014.041248-0 – Lages – Rel.: Des. Jânio Machado, DJE, 25 de setembro de 2014.) **(Grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL – DESCABIMENTO - ré citada por edital - arbitramento prévio de honorários em favor do Defensor Público do Estado, nomeado curador especial da ré, e determinação de

pagamento pela agravante – inadmissibilidade - reconhecimento de que **FAZ PARTE DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO DEFENSOR PÚBLICO A ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS COM REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL - REMUNERAÇÃO DEVIDA, EM TESE, PELO ESTADO, E SOMENTE PARA ADVOGADO NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** – precedentes - agravo provido. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2162950-97.2015.8.26.0000 – Comarca de Osasco – 3ª Vara Cível – Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Rel.: Castro Figliolia, DJE 18 de novembro de 2015.) **(Grifo nosso)**

APELAÇÃO. REVELIA. **CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA QUE DEIXOU DE EXERCER SEU MISTER NOS AUTOS POR CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS. CURADOR NOMEADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO.** PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. **"A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região."** (AgRg no REsp 1451034/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 12.8.2014, DJe 19.8.2014). (STJ - AgRg no REsp 1537336/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.9.2015) II. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão estipulados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para tanto, desvinculados, destarte, de limites percentuais baseados no valor da causa (§ 3º do mesmo artigo). Sopesando tais critérios afigura-se adequado, in casu, majorar a verba honorária sentencialmente arbitrada. (TJSC – Apelação Cível nº 2015.087439-1 – Comarca de Palhoça – 1 Vara Cível – Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público – Rel.: João Henrique Blasi, DJE. 19 de fevereiro de 2016.) **(Grifo nosso)**

Ficou cristalino que apesar de existir a Defensoria Pública e ser função desta a curatela especial, os magistrados tem nomeados advogados privados para desempenharem tal função, sob o argumento “carência de recursos humanos”, ou seja, falta de defensores públicos nas comarcas.

Deste modo, cabe ao Estado arcar com o ônus da remuneração do curador especial nomeado, diante do não cumprimento da norma constitucional.

Ocorre que, com a vigência do novo Código de Processo Civil a figura do curador especial será exercida exclusivamente pela Defensoria Pública (art. 72º, par. único), por se tratar de uma de suas funções institucionais como já mencionado anteriormente (art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação da Lei Complementar nº 132/2009).

A de se esperar um ônus menor quanto aos gastos com os advogados dativos pelo menos ao Estado de Santa Catarina, uma vez que o Estado ficou

proibido de realizar novos convênios com a OAB/SC, conforme decisão confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao prover a Apelação, conforme ementa transcrita:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**. DEFENSORIA PÚBLICA. ESTADO DE SANTA CATARINA. REQUISITO OBJETIVO. NATUREZA DO PEDIDO IMEDIATO. ANULAÇÃO DE ATO LESIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. JULGAMENTO DO MÉRITO. **SUSPENSÃO DA ASSINATURA DO CONVÊNIO ENTRE OAB E O ESTADO DE SANTA CATARINA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS (DEFENSORIA PÚBLICA DATIVA)**.

1. De acordo com o artigo 5º, LXXIII, da CRFB, admite-se a propositura de ação popular para fins de anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

2. Para a doutrina, a ação popular contém pedido imediato desconstitutivo (ou constitutivo negativo), porquanto sempre objetivada a anulação de ato lesivo - em especial - ao patrimônio público.

3. Presente o requisito objetivo da demanda: pretensão desconstitutiva, ainda que preventiva, porquanto evidente a possibilidade de lesão ao patrimônio público pela desconsideração do caráter subsidiário da celebração do convênio, o que evidencia o interesse público na propositura da ação popular.

4. Viável a veiculação, em ação popular, de pretensão cuja abrangência supera o âmbito dos interesses privados, bem denotando a adequação da via eleita.

5. **O artigo 134 da Constituição Federal eleva a Defensoria Pública à função essencial à justiça, garantindo-lhe, com exclusividade, o exercício da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do seu também artigo 5º, LXXIV.**

6. Tratando-se de exame de legalidade estrita, não há que se aduzir indevida intervenção do Poder Judiciário em matéria relativa ao mérito do ato administrativo (discricionariedade).

7. **Hipótese em que inexistente fundamento jurídico que ampare a celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.**

8. **Ao intentar a celebração de novo convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação do serviço próprio da Defensoria Pública Estadual, sem que tenham sido nomeados os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Defensor Público Estadual/SC a Administração Pública inverte a lógica legal, fixando como regra a atuação da 'Defensoria Pública Dativa' e, como exceção, a Defensoria Pública instituída pela Constituição da República.**

9. Decisum que não determina a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, o que representaria violação ao princípio da Separação dos Poderes, mas apenas impede a celebração de novos convênios que não se revistam de caráter nitidamente suplementar, em homenagem ao princípio da legalidade.

10. Apelação provida. (TRF 4ª Região – Apelação nº 5010696-38.2013.404.7200/SC – Rel.: Desembargador Federal Fernando Quadros da Siva, DJTRF-4 23 de abril de 2015)

Não há de se negar que a função do advogado privado como curador especial é importante para o cumprimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e para tal desempenho receber os devidos honorários de advogado e de sucumbência, neste último caso patrocine o vencedor, haja vista que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente.

Vale ressaltar que, o Defensor Público não tem direito aos honorários de advogado, porém a jurisprudência reconhece aos advogados públicos o direito de apenas honorários sucumbenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. ADVOGADO PÚBLICO. TITULARIDADE EXCLUSIVA. LEI 8.906, ART. 23.1. A verba de sucumbência, cuja natureza é alimentar, pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo de conhecimento, constituindo-se direito autônomo destes, como dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906).2. Embora tenha a parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária de sucumbência, a titularidade sobre os valores é exclusiva do advogado, razão pela qual poderia, sim, a requisição apontar como beneficiário o patrono da parte.3. Agravo de instrumento provido, para que conste, como beneficiário da verba honorária, o advogado - e ora agravante - Evandro Luis Benelli (TRF 4ª Região, AG 384423720104040000, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, DJE-TRF-4 02 de março de 2011).

Assim, como já visto, a Defensoria Pública é órgão independente e de tal maneira faz jus ao recebimento apenas dos honorários sucumbenciais em causa patrocinada por Defensor Público.

A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o Município em causa patrocinada por Defensor Público do Estado. Inexistência de confusão. Precedentes: AgRg no Ag n. 710.897-MG, Ministro José Delgado, DJ 8.6.2006; AgRg no REsp n. 724.091-MG, Ministro Luiz Fux, DJ 13.3.2006; EDcl no REsp n. 713.238-RJ, Ministro José Delgado, DJ 8.8.2005.

Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça, quando a Defensoria Pública do Estado demandar contra o município (Súmula 421, da Corte Especial).

4 - INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, CAPUT (art. 19, caput, do CPC/1973), E §§ 1º (art. 19, § 2º, do CPC/1973) e 2º (art. 20, primeira parte, do CPC/1973) C/C ART. 84, CAPUT (art. 20, § 2º, do CPC/1973) E ART. 85, CAPUT (art. 20, caput, segunda parte, do CPC/1973), TODOS DO CPC/2015

4.1 - CONCEITO DE DESPESAS PROCESSUAIS

Conceitua o doutrinador Nelson Nery Junior (2010, p. 232) que as despesas é o gênero, e as custas judiciais, honorários periciais, as multas e etc., são as espécies:

No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc.), a indenização, as diárias, a condução, das testemunhas etc.

As despesas processuais constituem o gênero do qual são espécies os honorários periciais, os honorários do perito, indenização de viagem, diária de testemunhas, despesas com publicação de atos processuais, leiloeiro, ou seja, pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário.

O que reforça o entendimento é a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 190 - Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. (Súmula 190, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, DJ 23/06/1997) Disponível em: (<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>)

Convém ressaltar que a Fazenda Pública mesmo sendo isenta das custas processuais, não está dispensada das despesas processuais, estas que são necessárias para a tramitação da demanda.

Assim, prevê o art. 84 do Código de Processo Civil, o qual considera que: “As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

A de se diferenciar as custas processuais das despesas processuais, a primeira corresponde à despesa inerente ao uso do serviço público da justiça ou

verbas pagas aos serventuários da Justiça por prática de ato processual, as quais são taxadas por lei e seguem tabela de valores dos atos processuais, a segunda já corresponde a participação de terceiros ao processo, como exemplos, os citados no supramencionado art. 84 do CPC/2015 e são necessárias para o andamento do processo.

A ex-ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon ao elaborar o relatório do REsp nº 449.123-SC, conceituou que: “Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.” (STJ-2ª Turma, REsp nº 449.123, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, DJU 10.3.03).

Citou como exemplos, os honorários dos peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios, pode se incluir também a remuneração do avaliador judicial.

Pertinente é a colocação do professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, conforme trecho transcrito:

Há atos, no curso do processo, que implicam despesas. Por exemplo, os relacionados à prova pericial, que exigem o pagamento dos honorários do perito. Salvo os casos de justiça gratuita, cumpre às partes prover as despesas dos autos que realizam ou requerem no processo (GONÇALVES, Marcus Vinicius - Rios Direito processual civil esquematizado. 2. ed. Revista e atualizada. São Paulo, 2012).

Quanto aos exemplos de despesas processuais, José Rogério Cruz e Tucci e et al., ao realizar os comentários sobre o art. 84, enumera outros, como:

I. Despesas processuais

O art. 84 do CPC/2015, na mesma linha do art. 20, § 2º, do CPC/1973, apresenta rol exemplificativo das despesas processuais que é gênero do qual são espécies as custas processuais; o selo postal; a diligência de oficial de justiça; eventual despesa com publicação de edital; honorários do perito do juízo; honorários do assistente técnico; honorários da testemunha técnica; despesas com viagem, alimentação e hospedagem para participar de atos do processo; a remuneração de intérprete e tradutor; despesas para obtenção de documentos junto aos cartórios extrajudiciais, à junta comercial ou ao departamento de trânsito; despesas com fotocópias, diária de testemunha que não seja funcionária pública e não trabalhe sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 462 e 463); despesas com registro da penhora (art. 844); despesa com averbação da existência da execução (art. 828), despesas com reintegração, manutenção ou imissão na posse; despesas com remoção de bens móveis, dentre outros (2015, pág. 150).

Como se pode notar as despesas processuais praticadas por terceiros devem ser cobradas na forma do art. 82 do CPC/2015, ou seja, a cada ato processual requerido, a parte que a requereu deverá antecipá-la, a saber:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento**, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (BRASIL, 2016) **(Grifo nosso)**

A de se lembrar ainda que o § 1º do artigo supratranscrito prevê a possibilidade do autor ter que adiantar despesas necessárias para a prática de atos processuais determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do órgão do Ministério Público, ou seja, o autor além de adiantar as despesas dos atos que requereu, também dos realizados por iniciativa do juiz ou do MP, *in verbis*:

Art. 82 – [...].

§ 1º - Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
[...].

Inegável que a lei atribuiu grandes ônus ao autor, este que de algum modo busca o judiciário para ver ou ter seu direito garantido ou restituído.

Contudo, sobre o mesmo dispositivo legal supramencionado (art. 82, do CPC/2015), dispõe seu § 2º, que: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

Destarte, caso o autor da demanda seja o vencedor terá o vencido, ou seja, o réu, a obrigação de realizar o reembolso de todas as despesas que aquele adiantou no curso do processo.

Isto também vale para o autor caso seja o derrotado, pois terá que ressarcir as despesas processuais que o demandado adiantou, na forma do art. 82, caput.

Além das despesas processuais terá o vencido a obrigação de arcar com mais um ônus, o de pagar os honorários de sucumbência do procurador do vencedor, conforme determina art. 85, do CPC/2015.

Para uma melhor compreensão do presente trabalho será importante o estudo do pagamento dos honorários sucumbenciais somente ao final da demanda.

4.2 - NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOMENTE AO FINAL DA DEMANDA

Inicialmente cabe mencionar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e prevê em seus arts. 22, caput e 23, que o Advogado tem direito a três tipos de honorários, contratuais, por arbitramento e de sucumbência, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos **fixados por arbitramento judicial** e aos de **sucumbência**.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (BRASIL, 2016). **(Grifo nosso)**

A de se mencionar ainda que os honorários de sucumbência tem caráter alimentar, conforme recente decisão do Superior Tribunal Federal, ao realizar a interpretação do art. 100, § 1º (rol exemplificativo), da Constituição Federal de 1988, e aprovar a Súmula Vinculante 47:

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (Data de Aprovação - Sessão Plenária de 27/05/2015 - Fonte de Publicação: DJe nº 104 de 02/06/2015, p. 1. DOU de 02/06/2015, p. 1. Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º. Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º; e art. 23.)

A Súmula Vinculante acima transcrita apenas antecipou-se ao novo CPC/2015, uma vez que este trouxe seu art. 85, § 14º, que também reconhece a “natureza alimentar”, *in verbis*:

Art.85. [...].

[...].

§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[...] (BRASIL, 2016). **(Grifo nosso)**

Nada mais justo que a remuneração pelo trabalho desempenhado pelo advogado.

Ocorre que, uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5055) foi protocolada perante o Supremo Tribunal Federal, visando barrar a transferência dos honorários de sucumbência do vencedor do processo para o advogado do vencedor (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4481365>).

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 182), segue o mesmo entendimento da ADI ao dizer que:

verba devida a título de honorários de sucumbência sempre teve natureza ressarcitória, razão pela qual o dinheiro deveria ser pago à parte vencedora, e não ao seu advogado. Por força do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994, porém, o advogado se tomou titular do direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, tendo legitimidade ad causam, inclusive, para promover a execução forçada desse capítulo da condenação.

Realizadas algumas considerações, volta-se ao tema do presente tópico que irá abordar os honorários de sucumbência, que serão pagos ao advogado da parte vencedora pela parte vencida, nos termos do art. 85, do CPC/2015, já mencionado ao final do tópico 4.1, o qual determina, que: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2016).

A interpretação ao termo “sentença”, deve ser entendida como a “sentença final” que encerra por completo a fase de cognição da primeira instância (BUENO, 2015, p. 96).

Ressaltasse que, caso a decisão final seja omissa quanto aos honorários sucumbenciais, o advogado poderá opor embargos declaratórios ou interpor o recurso cabível, para a instância superior, para arbitrar tal verba.

Contudo, deve o advogado cuidar do trânsito em julgado da sentença, uma vez que, transitado impedirá a fixação do honorário de sucumbência, conforme é firmado pela Súmula nº 453 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria (disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=453&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>).

Neste caso, o advogado deverá observar a sentença final se condenou o vencido ao pagamento das sucumbências, caso contrário, deverá tomar as medidas judiciais cabíveis.

Entretanto, no antigo CPC/73 diversos juízes e tribunais realizavam interpretações extensivas do art. 19, § 2º, o qual determinava que: “Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.”

Entendiam que em casos de requerimento do autor pela citação do réu por meio de edital, sendo este revel, deveria aquele antecipar os honorários advocatícios do curador especial nomeado ao réu revel citado por edital, conforme exemplos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. Adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao curador especial. Possibilidade. Natureza de despesa processual. Inteligência do art. 19, § 2º, do CPC.** Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso conhecido e não provido. (Agravo nº 0777605-8/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho, Rel. Convocado Fernando Antônio Prazeres. j. 14.06.2011, unânime, DJe 30.06.2011). (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. **NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA A EXECUTADA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A regra prevista no art. 19, § 2º, do CPC, que trata do adiantamento das despesas processuais referentes aos atos cuja realização determinar o juiz de ofício, também é aplicável à antecipação de honorários pelo autor em favor de curador especial.** Precedentes do STJ e deste Regional. 2. Agravo de instrumento improvido (AGTR nº 111720/PE (0017492-77.2010.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 14.07.2011, unânime, DJe 21.07.2011). (Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos.** Agravo Regimental improvido (AgRg no Recurso Especial nº 1194795/SP (2010/0091092-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 26.04.2011, unânime, DJe 04.05.2011). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. 1. Ao**

Curador Especial são devidos honorários advocatícios, cabendo ao exequente adiantá-los. Posteriormente, poderá cobrá-los do executado. 2. Recurso improvido. (Processo nº 2010.00.2.011449-3 (522251), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Antoninho Lopes. unânime, DJe 01.08.2011).

Outro exemplo é visto nos autos nº 004.09.009681-2 sendo autor Giassi & Cia. Ltda. e réu Angelo Aristides Borges, onde o magistrado da comarca de Araranguá/SC realizou o seguinte despacho:

Vistos etc. Considerando que o réu não foi encontrado para a citação, defiro o pedido de fl. 60. **Cite-se o requerido, por edital.** Deverá o Cartório observar os requisitos do art. 232, do CPC. Quanto ao prazo previsto no art. 232, IV, do CPC, fixo-o em 30 (trinta) dias. **Desde já, nomeio curador especial na pessoa do Dr. Anderson da Silveira, que deverá ser intimado para apresentar defesa, caso o requerido não a apresente no prazo legal. Fixo ao curador especial honorários no valor de R\$ 450,00 que, nos termos do art. 19, § 2º, do CPC, deverão ser depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias pela parte autora, que não litiga sob o pálio da justiça gratuita.** Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. **É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo em vista que o múnus público do curador não se confunde com assistência judiciária, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC.** Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 957422/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, j. em 13/12/2007). Intimem-se. Dil. legais. **(Grifo nosso)**

Entendimento contrário foi o dos Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Estado do Paraná, de que a fixação dos honorários de sucumbências por força do princípio da sucumbência, devem ser fixados ao curador especial ao final da demanda, e não se pode confundir os honorários do curador como a despesa processual, conforme segue:

Ementa
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - **HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - VERBA QUE DEVE SER PAGA AO FINAL DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO** - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
 1. **"Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida.**

2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR – Agravo de Instrumento nº 9511968, Rel. Guilherme Luiz Gomes, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Publicação: 13 de dezembro de 2012) **(Grifo nosso)**

Já na comarca de Criciúma/SC o juiz foi mais sucinto ao despachar nos autos nº 0004709-29-2010.8.24.0020, movido por Giassi & Cia. Ltda., em face de Adriano Braz Duarte:

“Ao executado citado por edital nomeio curador especial na pessoa da Dra. Marja Mariane Feuser, que deverá ser intimada para manifestar-se no prazo legal. Cumpra-se.”

Neste Caso em questão o juiz nomeou o curador especial ao réu revel citado por edital, porém, não determinou o adiantamentos do honorários de sucumbência.

No mesmo sentido foi o Acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que por unanimidade os Desembargadores entenderam pela impossibilidade do adiantamentos dos honorários ao curador especial pelo autor, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL INEXITOSA. RÉU REVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOMEOU CURADOR ESPECIAL, FIXOU SEUS HONORÁRIOS E DETERMINOU O ADIANTAMENTO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE DEVE SER ARCADA PELO VENCIDO, APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE AO ESTADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE POSSÍVEL APENAS NO CASO DE O VENCIDO SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2009.046222-1, de Lages Relatora: Desembargadora Rejane Andersen – OJ: Segunda Câmara de Direito Comercial – DJ: 30/06/2010) **(Grifo nosso)**

Reforçando o entendimento de que o pagamento dos honorários de sucumbência devem ser pagos somente ao final do processo, menciona-se o posicionamento da relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo Regimentar no Recurso Especial nº 1.258.560, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda.
2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no RE nº 1.258.650, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 15 de maio de 2012, DJe de 24 de maio de 2012). **(Grifo nosso)**

No mesmo sentido seguem outras jurisprudências, conforme seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CURADOR ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO. "[...] os honorários do curador especial constituem verba de sucumbência, que deve ser fixada na sentença e suportada pela parte vencida" (AI n. 99.014763-0, de Criciúma, Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 24.9.02)" (Apelação cível n. 2004.029802-3, de Criciúma, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 15-3-2005). **(Grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉ CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE AO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS A SER SUPORTADO PELA PARTE SUCUMBENTE OU PELO ESTADO AO FINAL DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO (AI nº 2013.070726-9, Rel. Cesar Abreu, Origem: Otacílio Costa, OJ: Terceira Câmara de Direito Público, Julgado em: 11/03/2014). **(Grifo nosso)**

Quanto as decisões que entendem pela impossibilidade do adiantamento dos honorários pelo autor ao curador especial nomeado ao réu revel citado por edital, acompanha a doutrina de Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 103):

A curatela à lide é um *munus* processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência.

Isto por que, a remuneração do curador especial não é considerado como despesa do processo.

Cumpra finalizar mencionando que a redação do art. 19 e do caput do 20 do CPC/1973 foram mesclados, o qual deu origem ao atual art. 82, do CPC/2015, principalmente se preservou a regra prevista no art. 19, § 2º, do CPC/1973, agora prevista no art. 82, § 1º, do CPC/2015 de que "incube ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica"

Desse modo, resta esperar as novas decisões que surgirão com base no artigo supramencionado para saber se o entendimento divergente ainda existirá, uma vez que a redação do dispositivo pouco mudou.

4.3 - DANOS CAUSADOS AO AUTOR QUANDO COMPELIDO A ADIANTAR A REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL

O relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0168320-9/PR, considerou que o pagamento antecipado dos honorários do curador especial nomeado ao réu revel pode representar uma diminuição patrimonial da parte cujo favor se realiza:

Concernente a segunda questão, ou seja, de pagamento antecipado, urge não olvidar que o art. 20 do CPC, dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificção desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva (TJ-PR - AI: 1683209 PR Agravo de Instrumento - 0168320-9, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 12/04/2005, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2005 DJ: 6853). **(Grifo nosso)**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão mais recente reconheceu ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2012.035256-6 de Araranguá/SC, o possível dano financeiro ao autor da demanda quando compelido em adiantar os honorários sucumbências do curador especial, conforme trecho transcrito do voto do relator Des. José Carlos Carstens Köhler:

Ora, **o Postulante já terá que adiantar valores para ser realizada a citação por edital, não podendo ser novamente onerado com o adiantamento da verba devida ao Curador Especial**, mormente porque a contestação sequer foi ofertada pelo Profissional nomeado (TJ-SC - AG: 20120352566 SC 2012.035256-6, Relator: José Carlos Carstens Köhler, Data de Julgamento: 03/09/2012, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado). **(Grifo nosso)**

Continua:

Embora não se discuta acerca do direito do curador especial à remuneração pelo múnus público exercido, tem-se que **o ônus do adiantamento da verba não pode ser imposta ao agravado, que já**

recolhe a taxa judiciária e remunera seu próprio advogado. (Grifo nosso)

Não resta dúvida de que atribuir ao autor da demanda o ônus de antecipar os honorários sucumbências ao curador especial, aquele que já busca a via judicial para ter ou ver seu direito reconhecido, sendo que, em muitas das vezes recorre ao judiciário para recuperar algum crédito de pequena expressão não quitado, ser compelido a adiantar valor tabelado, as vezes maior que o próprio crédito à receber, trará um maior prejuízo financeiro.

Esse foi o entendimento no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 2008.037690-3, de Lages:

[...]adiantar valores em face da revelia do Réu citado por edital, os quais correspondem a mais de um quarto do crédito postulado, não podendo ser novamente onerada, agora por ocasião da sentença, com o pagamento da verba devida à Curadora, a qual só seria resgatada, segundo o entendimento do Julgador, na fase de execução. (TJSC, AC nº 2008.037690-3, Rel.: Des. José Carlos Carstens Köhler, DJ: 31/03/2009)

Decisões que tem determinado que o autor adiante os honorários do curador especial podem desestimular o próprio autor, bem como inibir outros de recorrem ao judiciário, diante de tantos encargos considerados de responsabilidade do autor.

4.4 - A IMPOSSIBILIDADE DE O AUTOR PATROCINAR INTERESSES DA PARTE CONTRÁRIA

O relator Des. Ruy Fernando de Oliveira ao julgar o Agravo de Instrumento nº 104637-5/PR, entendeu descabida a imposição ao autor do processo o ônus de antecipar os honorários do curador especial, ou seja, custear aquele que irá contra seus argumentos colocados na inicial:

[...] Diga-se, por fim, que realmente se revela descabida a imposição do custeio dos honorários de quem vai sustentar tese oposta à daquele que estaria obrigado a antecipar o respectivo depósito (TJ-PR - AI: 1046375 PR 0104637-5, Relator: Ruy Fernando de Oliveira, Data de Julgamento: 28/08/2001, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 5969).

No mesmo sentido foi a decisão do relator Des. Elpídio Donizetti, na Apelação Cível nº 1.0024.05.775725-4/001/MG, a qual, considerou “absurda”, já que inexistente no ordenamento jurídico previsão legal determinando a parte autora de adiantar os honorários do patrono da parte adversa:

Como se vê, o curador exerce múnus público que não se inclui nas despesas processuais¹, as quais deverão ser adiantadas pela parte autora. Ressalte-se que inexistente previsão legal para o adiantamento dos honorários do curador especial pelo autor. **A ideia de que o demandante deve arcar com os honorários do patrono da parte adversa mostra-se absurda e não condiz com nosso ordenamento jurídico** (TJ-MG 100240577572540011 MG 1.0024.05.775725-4/001(1), Relator: ELPÍDIO DONIZETTI, Data de Julgamento: 18/11/2008, Data de Publicação: 03/12/2008) **(Grifo nosso)**

Diversas são as decisões que reconhecem a impossibilidade do autor ser responsável pela defesa do réu revel.

A decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 684945-6, da 17ª Câmara Cível do Estado do Paraná reforça o acima mencionado, *in verbis*:

Os honorários do curador especial são devidos apenas ao final da lide, pois de natureza sucumbencial, de modo que **não é exigível a sua antecipação pelo autor, no curso da lide, eis que este não pode ser responsável pela defesa do réu revel citado por edital** e, ademais, referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo artigo 19/CPC. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). (TJPR. AI nº 684945-6 CC. Relator. Francisco Jorge. OJ: 17ª Câmara Cível. DJe: 05 de julho de 2010. 30.06.2010) **(Grifo nosso)**

Condenar o autor a pagar os honorários do curador da parte adversa é totalmente descabido e como sustenta o julgado acima mencionado, este não pode ser responsável pela devesa do réu revel citado por edital, até por que o réu já lhe causou outros ônus.

Isto porque compelir o autor de uma ação a patrocinar os interesses da parte contrária, certamente estaria lhe impedindo de buscar satisfazer seu propósito junto ao Poder Judiciário.

4.5 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL, NA APLICAÇÃO DO ART. 82, § 1º DO CPC

4.5.1 - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA NOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL DO BRASIL

Devidamente concluído o estudo doutrinário no tocante aos princípios que dão efetivo direito ao acesso a uma ordem jurídica justa, a figura do curador especial e a demonstração da diferença entre despesas processuais e o pagamento dos honorários de sucumbência somente ao final do processo, agora faremos uma análise dos julgados dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Paraná e do Rio Grande do Sul, buscando demonstrar a divergência de entendimento no tocante ao tema em estudo.

No intuito de esclarecer a análise, será realizada uma coleta de demandas jogadas pelos mencionados Tribunais, os quais serão feitos pelos sites <http://www.tjsc.jus.br>, <http://www.tjrs.jus.br/site>, <https://www.tjpr.jus.br>, todas no campo jurisprudência.

Desse modo, as pesquisas realizadas nos sites supramencionados, serão delimitados exatamente da seguinte forma: no campo com todas as palavras serão escritas as seguintes: **honorários do curador especial**.

Já no campo com a expressão será utilizada a expressão: **art. 19, § 2º, do CPC** (atual art. 82, § 1º, do CPC/2015).

Vale lembrar que a pesquisa não tem o intuito de esgotar o assunto em todos as decisões pesquisadas, contudo, não foi realizada limitação de espaço de tempo. Isto por que o presente trabalho tem sua natureza subjetiva e servirá como parâmetro para futuros estudos acadêmicos.

Realizado as pesquisas nos termos acima delimitados, encontrou-se 17 (dezessete) julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 248 (duzentos e quarenta e oito) no Tribunal do Rio Grande do Sul e 1315 (um mil trezentos e quinze reais) julgados no Tribunal de Justiça do Paraná.

Depois de realizar a análise de alguns julgados acima informados, foi possível identificar dois posicionamentos. A primeira entende pela antecipação dos honorários do curador especial, porém, o adiantamento fica a encargo do autor da

demanda, equiparando-se as despesas processuais a que se refere o art. 19, 2º do CPC/1973. A segunda, é pela impossibilidade da antecipação dos honorários do curador especial, pois não se trata de despesas processuais (art. 19, § 2º), e sim de sucumbência, aplicando-se o previsto no art. 20, do CPC/1973.

Destarte, passamos a apresentar os fundamentos das decisões dos Tribunais de SC, RS e PR.

4.5.2 - DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO AUTOR

Após as buscas as jurisprudências nos termos supramencionados, não foi possível localizar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto a possibilidade do adiantamento dos honorários ao curador especial, sendo apenas os juízes de primeiro grau que seguem este entendimento.

Posteriormente, veem suas decisões reformadas pela instância superior, conforme serão demonstrados no próximo tópico.

Contudo, as jurisprudências analisadas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de forma majoritária entenderam pela possibilidade do adiantamento.

Suas decisões tem por base o art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, a qual dispõe ser função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial quando a lei determinar.

O Tribunal alia suas decisões ao previsto no art. 19, § 2º, do CPC/1973, que: “[...]cabe as partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final[...] - § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público”.

Na possibilidade de antecipação dos honorários do curador especial pelo autor, o Des. Dilso Domingos Pereira, ao proferir o voto no Agravo de Instrumento nº 70067440628, concluiu que os honorários de curador especial de réu citado por edital, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC/1973, dizem respeito às despesas processuais, exercendo o curador múnus público, usando em sua fundamentação as seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO. ENSINO PARTICULAR. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA AUTORA. POSSIBILIDADE. **O Curador de réu revel citado por hora certa deve perceber adiantadamente os honorários profissionais, estes pagos pela autora, quando a mesma não litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Agravado Nº 70051523959, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2012). **(Grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. **Apesar de o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 prever, como função institucional da Defensoria Pública, a atuação como Curador Especial nos casos previstos em lei, o dispositivo deve ser interpretado em cotejo com o art. 1º da mesma Lei. Assim, não obstante o múnus de Curador Especial vir previsto como atividade ínsita às atribuições dos Defensores Públicos, o profissional deve ser remunerado quando atua na tutela de interesses de terceiro que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Pretensão com fundamento no § 2º do art. 19 do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70048540801, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/07/2012). **(Grifo nosso)**

Finaliza considerando que a parte autora não tem respaldo da assistência judiciária gratuita, assim poderá ser imposta a autora o adiantamento dos honorários do curador especial.

Igual decisão foi do desembargador Altair de Lemos Júnior ao votar o Agravo de Instrumento nº 70057452583, considera também que os honorários fixados ao curador especial devem ser entendidos como despesa processual, logo deverá a parte autora antecipá-lo, com fundamento no art. 19, caput e § 2º, do CPC/1973, e fundamente sua decisão em outras decisões da mesma corte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. **Cabe à parte autora, interessada no regular andamento do feito, a antecipação dos honorários do Curador Especial, pois devem ser entendidos como verba integrante das despesas processuais.** Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento em confronto com jurisprudência dominante do e. STJ e deste Tribunal. (Agravado de Instrumento Nº 70038096962, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 31/01/2012). **(Grifo nosso)**

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITO. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DEVIDA. **Os honorários devidos ao curador especial enquadram-se no conceito de despesas processuais que, a teor do art. 19, § 2º, do CPC, devem ser antecipadas pela parte autora.** HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70045809142, Vigésima

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 07/12/2011). **(Grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RÉU CITADO POR HORA CERTA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70036764074, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 20/07/2010)

A Des. Nara Leonor Castro Garcia, ao apresentar seu voto no Agravo de Instrumento nº 70047674726, trouxe outro ponto de grande interesse, o de não ser possível nomear Defensor Público como curador especial a pessoa jurídica, conforme jurisprudência apresentada e abaixo transcrito:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO COMO CURADOR ESPECIAL. RÉ, PESSOA JURÍDICA, CITADA POR EDITAL. DESCABIMENTO. A nomeação de Defensora Pública como curadora especial de pessoa jurídica ré destoa da finalidade constitucionalmente reconhecida à instituição, pois não se trata do perfil estabelecido aos reais destinatários do serviço prestado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70031996861, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/11/2009)

Contudo, no caso acima foi nomeado defensor dativa, pelos fatos mencionados. Assim, a relatora manteve a decisão do juiz “a quo” e negou o provimento do recurso, pelos mesmo motivos:

“Tratando-se de curador especial não membro da Defensoria Pública do Estado, cabe à parte A. o pagamento da verba honorária fixada pelo juízo, com base no disposto no art. 19, §2º, do CPC.” (AI nº 70047674726, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/03/2012).

Mesma posição é do Des. Mário Crespo Brum no Agravo de Instrumento nº 70047185590 que sendo nomeado curador especial, de profissional não integrante ao quadro da Defensoria Pública, tem se admitido o adiantamento dos honorários, com fundamento ao art. 19, § 2º, do CPC/1973.

Neste caso o Desembargador quanto a matéria, trouxe alguns precedentes, como:

(...) **O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital.** Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). **(Grifo nosso)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR COMO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. **Na hipótese de o curador especial não integrar os quadros da Defensoria Pública, caso dos autos, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários segue a regra geral prevista no art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe, às partes, proverem as despesas dos atos que realizam no processo, antecipando o pagamento desde o início até sentença final.** Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70042138990, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/10/2011). **(Grifo nosso)**

Não diferente das demais jurisprudência, é o voto do Des. Umberto Guaspari Sudbrack, de que na nomeação de profissional não integrante do quadro da Defensoria Pública, a responsabilidade dos honorários seguem a regra geral prevista no art. 19, § 2º, do CPC/1973, ou seja, deve as partes anteciparem as despesas dos atos que realizam, do início até a decisão final.

Ressalva que, o autor poderá ter a despesa ressarcida caso seja o vencedor da demanda, conforme Jurisprudência do Egrégio STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. **O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos.** Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). **(Grifo nosso)**

Mesmo caso se aplica no caso de Defensor Público de carreira nos casos em que o curatelado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Este foi o entendimento do Des^a. Iris Helena Medeiros Nogueira, em seu voto no Agravo de Instrumento nº 70052101516, fundamentando no mesmo dispositivo já mencionado, art. 19, § 2º, do CPC/1973.

Conclui dizendo que: “pactuo com o entendimento de que os honorários advocatícios fixados ao curador especial devem ser entendidos como despesa processual. Logo, devem ser antecipadas pela parte autora, a teor da exegese do art. 19, § 2º do CPC/1973”.

Não restam dúvidas que a corte do Rio Grande do Sul estão ligadas a mesma interpretação, ou seja, da possibilidade de antecipação dos honorários do curador especial nomeado ao réu revel, pelo autor.

Este não é o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, ou seja, a responsabilidade da parte autora em antecipar os honorários.

Conforme o Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola, ao votar no Agravo de Instrumento nº 638.025-0, de que:

Sobre o conceito de despesas, inserido no texto do art. 19, do Código de Processo Civil, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput)." (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I, p. 84).

Citou ainda, Luiz Fux:

"Diversamente das custas, os honorários advocatícios que integram os encargos econômicos do processo são pagos, ao final, pelo vencido ao vencedor (art. 20 do CPC). É que, sob esse prisma, o processo encontra-se informado pelo princípio da sucumbência segundo o qual a jurisdição não deve redundar em desfavor da parte que tem razão." (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 512).

Termina sua fundamentação concluindo que os honorários do curador especial não se enquadram no conceito de despesas, prevista no § 2º do art. 19, do CPC/1973, conforme recente modificação do entendimento predominante desta câmara, e cita os precedentes daquela corte:

"Agravo de Instrumento. Réu revel citado por edital. Honorários do curador especial. Adiantamento. Impossibilidade. Verba de sucumbência. Pagamento ao final. Recurso não provido. **Tendo-se em vista a recente modificação do entendimento predominante desta Câmara, acompanhada por este relator, passou-se a não mais aceitar a tese de que os honorários do curador especial teriam a mesma natureza jurídica dos honorários periciais ou de despesas judiciais, o que implicava na possibilidade de seu adiantamento pelo autor da ação. Os honorários do curador especial para o réu revel citado por edital têm a mesma natureza dos sucumbenciais e devem ser arcados, ao final, por aquele que perder a demanda. É dever do Estado em manter a**

defensoria pública estruturada para atender a estas demandas, não podendo esse ônus ser repassado ao autor, obstando-lhe o acesso ao provimento jurisdicional". (TJPR-17ª CCv., Agravo de Instrumento n.º 564.123-2, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJPR 164, de 23/06/09). **(Grifo nosso)**

Agravo de Instrumento. Nomeação de Curador Especial. Honorários. Antecipação. Impossibilidade. Art. 20 e seguintes do CPC. Verba devida pelo vencido ao final da demanda. 1. **Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida.** 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR- 15ª CCv., Agravo de Instrumento n.º 503.064-6, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, DJPR 7694, de 05/09/2008). **(Grifo nosso)**

Conclui que os honorários do curador devem ser arcados pelo vencido no final da demanda.

O primeiro caso analisado do Tribunal de Justiça do Paraná já causou estranheza, trata-se da Apelação Cível n.º 1.299.017-3, a qual, tem como partes o apelante Estado do Paraná e apelada Violeta Odete Batista Santana (autora é vencedora da ação de usucapião especial).

No caso em tela o Estado do Paraná, ora apelante recorreu da sentença que julgou procedente a ação acima mencionada e o condenou ao pagamento dos honorários do curador especial citado ao réu revel, argumentando não ser parte na relação jurídica e que a atuação do curador especial não se equipara à defensor dativo.

Contudo a relatora Des^a. Rosana Amara Girardi Fachin foi além, considerou que os honorários do curador especial consistem em despesa processual da ação de usucapião, e que assim o valor deveria ser suportada pela parte a quem deu causa, no caso em questão a autora.

Entretanto, autora havia sido benesse da gratuidade da justiça, contudo, a Desembargadora o revogou uma vez que a autora auferiu grande aumento patrimonial pelo reconhecimento da usucapião de 7 (sete) lotes de terreno, correspondendo a um total de 3.000 m² de área.

Revogou o benefício da justiça gratuita, e a condenou aos respectivos honorários do curador especial, aplicando-se o princípio do interesse, e fundamentando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

I. **Legítima a condenação da parte autora ao pagamento de honorários à Defensora Pública, curadora de réu revel citado por edital, nos termos do art. 19, § 2º, do CPC** (Precedentes)

II. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1191286/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, julg. 03.08.2010). **(Grifo nosso)**

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios – tendo em vista que o múnus público do curador não se confunde com assistência judiciária, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus.** Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 957422/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, julg. 13.12.2007). **(Grifo nosso)**

Já a Apelação Cível nº 1.299.017-3 em que é o Estado do Paraná apelante, e também recorre de sentença proferida e ação de usucapião, sendo a autora vencedora da demanda e os réus citados por edital, estes considerados revel, razão pela qual foi nomeado defensor dativo para a função de curador especial já que a comarca não dispõe de Defensoria Pública.

Desse modo, o relator Des. Espedito Reis do Amaral, reconheceu a responsabilidade do Estado em arcar com o ônus do pagamento dos honorários do curador especial, e fundamentou com a jurisprudência daquele Tribunal, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GUARDA. PEDIDO PROCEDENTE. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DA LOCALIDADE PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO QUE DECORRE DE SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJPR, 11ªCCv, AC 945571-4, Juiz Conv. José Roberto Pinto Júnior, 20.02.2013). **(Grifo nosso)**

E também pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA

RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. **O advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço faz jus aos honorários fixados pelo juiz, pagos pelo Estado**, de acordo com os valores fixados na tabela da OAB. Todavia, a Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza orientadora, não vinculando o julgador, devendo ser ajustável à realidade fática de cada caso. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido." (STJ, 2ªT, AgRg no REsp 1347595/SE, Min. Humberto Martins, 28.11.2012). **(Grifo nosso)**

Por unanimidade de votos, foi negado o provimento ao recurso do Estado do Paraná, sendo mantida sua condenação.

Após analisar vários julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, diversos foram os entendimentos pela condenação do Estado paranaense dos honorários do curador especial pelo serviço prestado com base no art. 19, §2º, do CPC/1973, não se confundindo com honorários de sucumbência.

Tudo isso pela ineficiência da Defensoria Pública nas comarcas daquele Estado.

Porém, a minoria dos juízes de primeira instância "a quo", seguem na mesma linha de pensamento da também minoria dos juízes de Santa Catarina, pela possibilidade da antecipação dos honorários do curador especial nos termos do art. 19, § 2º, do CPC/1973.

Também se iguala o entendimento nas jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Paraná, até por que este último Tribunal já possui o entendimento pacificado pela Súmula 41, a qual determina: "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial". (Súmula reconhecida em 30/07/2012).

Há impossibilidade de impor ao autor da demanda a cobrança pelos honorários do curador especial nomeado ao réu revel, será o tema abordado no próximo tópico do trabalho.

4.5.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL

A corrente jurisprudencial majoritária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem se posicionado pela impossibilidade do adiantamento dos honorários do curador especial, e fazem críticas aos juízes "a quo" pela interpretação extensiva do art. 19, caput e § 2º, do CPC/1973.

Exemplo foi o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2014.005715-0, o qual o relator Des. Guilherme Nunes Born, considerou:

É que, na origem, foi entendido de modo equivocado que o ato de nomeação de curador especial, que é praticado de ofício, na forma do artigo 9º do Código de Processo Civil, amolda-se na redação do § 2º supra-citado. No entanto, a nomeação de curador especial será remunerada por honorários advocatícios, que possuem tempo e modo para ser arbitrados, conforme artigo 20 daquela Lei, e não admite confusão, tampouco interpretação extensiva de seus termos, para aproxima-los da redação do § 2º, do artigo 19 do CPC.

E, em seu voto trouxe a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. PACTA SUNT SERVANDA. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação de violação a dispositivo constitucional refoge da competência desta Corte Superior, porquanto a análise de questões constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não enseja recurso especial divergência entre arestos oriundos do mesmo Tribunal. Inteligência da Súmula n. 13/STJ.

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. A não indicação dos dispositivos legais violados ou a não demonstração de dissídio jurisprudencial não permitem a exata compreensão da controvérsia. Óbice de conhecimento da Súmula n. 284/STF.

5. **Não são devidos antecipadamente os honorários do curador especial que não seja membro da Defensoria Pública, visto que tais verbas não se equiparam às despesas processuais a que se refere o art. 19, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ.**

6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 359.847/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014). **(Grifo nosso)**

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. **Trata-se, originariamente, de Agravo de Instrumento contra decisão que intimou o agravante a antecipar depósito de honorários advocatícios devidos ao curador especial.**

2. **"[O] art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria"** (Resp 142.188/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998). Nesse sentido, confira-se o recente Resp 1.225.453/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.9.2011.
3. Recurso Especial provido para afastar a antecipação de honorários do curador especial. (Resp 1364454/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013). **(Grifo nosso)**

Continuou, apresentando o entendimento já pacificado daquela corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. MAGISTRADO A QUO QUE, AO DEFERIR A CITAÇÃO POR EDITAL, NOMEIA CURADOR ESPECIAL À DEMANDADA, **FIXA OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS E DETERMINA QUE A AUTORA EFETUE O PAGAMENTO ANTECIPADO**. INSURGÊNCIA DA CREDORA. CURADOR ESPECIAL QUE EXERCE ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADVOCATÍCIA COM CARÁTER DE MUNUS PÚBLICO E, PORTANTO, FAZ JUS À REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE, **TODAVIA, DE CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE NO ADIMPLEMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DAQUELE. VERBA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS DESPESAS A QUE ALUDE O ART. 19, § 2º, DO CÓDIGO BUZUID, CUJO COMANDO ATRIBUI À PARTE AUTORA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR AS DESPESAS RELATIVAS A ATOS ORDENADOS DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELO ESTADO**. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.067502-7, de Araranguá, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 24-04-2014). **(Grifo nosso)**

No mesmo sentido foi o voto do Relator Des. Fernando Carioni no Agravo de Instrumento nº2014.013342-9 onde figura como agravante Metalúrgica Desterro Ltda, e agravada Apache Segurança Ltda., vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento com o desiderato de reformar a decisão que determinou a antecipação dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado como curador especial.

Pelo que dos autos consta, a agravada Apache Segurança Ltda. foi citada por edital e que o Juiz a quo a nomeou um advogado dativo para atuar no feito como curador especial.

Sem maior delonga, assiste razão à agravante.

A regra, prevista no Código de Processo Civil, é de que as despesas dos atos processuais devem ser adiantadas, conforme se extrai de seu artigo 19, caput, e § 2º:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

[...].

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Todavia, isso não compreende os honorários advocatícios, uma vez que tais verbas não possuem natureza de despesas.

E cita em sua fundamentação os ensinamentos do doutrinador Hélio do Valle Pereira:

"[...] os honorários são regidos por critérios diversos das demais despesas processuais, as quais são antecipadas a cada ato, pois eles são apenas fixados na sentença, sem pagamento prévio ditado por regra processual" (Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 166).

Cita ainda Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, após conceituarem o vocábulo despesas, para os fins do dispositivo acima transcrito, arrematam que "os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC 20 §§ 3º a 5º" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 269).

E faz uma análise ao caput do art. 20 do CPC/1973:

[...]observa-se que a verba honorária, além de fixada só na sentença, também, é incluída ao lado das despesas adiantadas pelo vencedor, que o vencido está sujeito por consequência da sua condenação, *in verbis*:
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (grifou-se).

E finaliza seu voto:

Nota-se que, se despesas se tratassem, necessidade não haveria em elencar os honorários advocatícios como uma das verbas de sucumbência, o que leva-a crer que, de fato, possuem naturezas distintas.

Essas diferenças tornam-se ainda mais evidenciadas quando se lê o já transcrito dispositivo em consonância com o seu § 2º, segundo o qual esclarece que são despesas "[...] não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico", não elencando aí, como se percebe, os honorários advocatícios.

No presente julgado foi determinado a reforma da decisão agravada, e conseqüentemente que os honorários advocatícios do curador especial nomeado ao réu revel sejam fixados na sentença.

Julgando um tanto diferente foi o proferido no Agravo de Instrumento nº 2013.081888-5, pelo Rel. Des. Substituto Rubens Schulz, onde figuram como agravante João Deivison Poletti, e agravado Gilmar Refosco e outros.

O curador especial nomeado aos réus revéis, agravou contra a decisão que arbitrou os honorários do curador em R\$ 180,00, com base no art. 22 da EOAB.

Sustentando que o valor se mostra ínfimo, comparado ao serviço prestado, e que tais honorários deveriam ser adiantados pela parte agravada (autora).

No caso o relator Desembargador, majorou o arbitramento dos honorários para R\$ 500,00.

Contudo, quanto a possibilidade de antecipação pelo autor da demanda principal, foi decidido:

Isto colocado, o voto é no sentido de se conhecer a dar parcial provimento ao recurso, apenas para majorar a verba honorária para o patamar de R\$ 500,00, **sendo que a responsabilidade por seu pagamento será verificada ao final, tendo em vista o resultado da demanda, ou seja, pelo vencido se este for a parte autora, ou pelo Estado, em caso de ser vencido o demandado ausente a quem foi nomeado o curador em questão.** (Grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio seguem os acórdãos do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, que recentemente tem mudado seu posicionamento e tende a ser este o entendimento majoritário futuro.

As recentes decisões do Tribunal supramencionado, e como exemplo a provida na Apelação Cível nº 70068962349, onde o relator Des. Ricardo Torres Hermann, já se posicionou pela impossibilidade da antecipação dos honorários do curador especial, conforme trechos abaixo transcritos:

não prospera a pretensão do apelante de pagamento antecipado dos honorários em face da nomeação de curador especial.

E menciona como seu fundamento o Superior Tribunal de Justiça:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verba honorária pleiteada não integra as despesas referidas no art. 19, §2º, do CPC (art. 82, §1º do NCPC), pelo que a parte só deverá adimplir tal verba caso reste vencida em sua pretensão executória, não procedendo, portanto, a pretensão da Defensora Pública.

Outro caso, de curador apelando contra o valor arbitrado e requerendo sua antecipação pelo Estado, foi o visto na Apelação Cível nº70061565131, onde o relato Des. Ricardo Torres Hernann, considerou importante o trabalho realizado pelo curador e majorou os honorários advocatícios para R\$ 600,00.

Mas considerou equivocado invocar o art.19, § 2º, do CPC/1973, e onerar a Fazenda Pública com o adiantamento de tal verba. Isto por que, o Desembargador que os honorários advocatícios do curador, segue o tratamento previsto no art. 20, do CPC/1973.

E fundamentou com a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL.

1. **Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria".**

2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) **(Grifo meu)**

O relator Des. Ricardo Torres Hernann, vem mantendo sua decisão a muito tempo, isto por que em seu voto na Apelação Cível nº 70059900233 em 06 de agosto de 2014, já entendia pela impossibilidade da antecipação dos honorários advocatícios, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

Não há reforma a ser feita na decisão que indeferiu o pleito de pagamento antecipado dos honorários em face da nomeação de curador especial. O entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que a verba honorária pleiteada não integra as despesas referidas no art. 19, §2º, do CPC1, pelo que a parte só deverá adimplir tal verba caso reste vencida em sua pretensão executória.

O qual fundamentou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA REPRESENTAR DEVEDOR CITADO POR EDITAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

A Fazenda Pública não está obrigada a antecipar os honorários arbitrados em favor de curador especial nomeado para representar o devedor citado por edital, porque os honorários de advogado não se inserem nas despesas a que alude o § 2º do art. 19 do Código de Processo Civil, só estando sujeita a pagá-los acaso vencida na demanda.

Recurso especial provido. (REsp 1445237/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014). (Grifo nosso)

Mesmo entendimento, foi visto na decisão monocrática proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 7006688050, pela Desembargadora Mylene Maria Michel em 13 de outubro de 2015, qual deu provimento ao AI, revogando o que determinou a r. decisão agravada, na parte em que determinou ao agravante o adiantamento dos honorários do curador especial nomeado ao réu revel citado por edital.

Mesma linha de raciocínio segue de forma majoritária o Tribunal de Justiça do Pará, ou seja, os honorários do curador especial não integram as despesas processuais a que alude o art. 19, do CPC/1973, conforme Súmula nº 41 da jurisprudência predominante do Tribunal, a qual determina:

"É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." (Grifo nosso)

O entendimento acima é observado na decisão do Agravo de Instrumento nº 570514-0, onde o juiz de primeira instância havia determinado a antecipação dos honorários do curador especial nomeado ao réu revel citado por edital.

Porém, tal determinação foi reformada, pelos seguintes argumentos do relator:

De plano, firmo que razão não assiste ao recorrente. Isto porque os honorários advocatícios, no meu ver, embora devidos ao curador especial, não integram as despesas processuais a que alude o art. 19 do CPC.

Em razão disso, deve a verba honorária do curador nomeado ao réu revel serem suportadas no final do processo pela parte sucumbente, não sendo

cabível a sua antecipação, aplicando-se ao caso o mesmo preceito dos honorários do perito.

Aliás, sobre a questão, já tive oportunidade de me manifestar, na qualidade de revisora, quando do julgamento por esta Câmara do Agravo de Instrumento nº 329991-4, da lavra do E. Des. Desembargador Paulo Cezar Bellio, cujo voto condutor, em sua íntegra, por ora me reporto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. NOMEADO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. PARTE VENCIDA.

- Descabe exigir do autor que antecipe os honorários devidos ao curador especial nomeado, uma vez que a verba devida deverá ser paga ao final, por força da sucumbência, pela parte vencida.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 329991-4, da Comarca de Cascavel, 1ª Vara Cível onde figuram como Agravante Banco Itaú S/A. Agravado Marli Julia Nepomuceno.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão de fl. 07 - TJ., que nomeou curador especial à requerida citada por edital e arbitrou os honorários em R\$ 500,00, os quais devem ser adiantados pelo autor, na monitoria (autos n.º 985/04) que promove em face de Marli Julia Nepomuceno.

Alega, em síntese, que o despacho deve ser reformado porque o autor não pode ser condenado (através de despacho), a adiantar os honorários do Curador Especial, antes mesmo dele apresentar a defesa e sem ter havido sentença condenatória, que os honorários só deverão ser pagos após a sentença condenatória e pelo Estado.

Não houve pedido de concessão do efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo MM. Juiz à fl. 34-TJ, mantendo a decisão, comunicando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Certidão informando que decorreu o prazo legal sem que a agravada tivesse apresentado resposta à fl. 35-TJ.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 40/43-TJ., opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

Preparo regular.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Insurge-se o agravante alegando que os honorários do curador especial nomeado só deverão ser pagos após a sentença condenatória e pelo Estado.

Assiste-lhe razão, em parte.

De fato, os honorários devidos ao curador especial não integram as despesas do processo para justificar o seu adiantamento e sim seguem as regras estabelecidas no art. 20, §§ 3º ao 5º do Código de Processo Civil, devendo serem pagos somente ao final demanda, em razão da sucumbência.

Em nota ao art. 19 do CPC, que trata sobre as despesas dos atos realizados ou requeridos no processo, pelas partes, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, comentam que:

“...No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial, etc.), a indenização, diárias e condução das testemunhas etc. Os honorários de advogado não são despesas processuais e vêm tratados no CPC parágrafos 3º ao 5º”. (Código de processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1.999, 4ª Edição, p. 430, nota 6).

A decisão transcrita isentou o agravante da imposição de adiantamento do honorários do curador especial nomeado ao réu revel citado por edital, e que tal ônus deve ser suportado pelo vencido ao final da demanda, nos termos do art. 20, do CPC/1973.

Assim também foi o posicionamento do relator Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espindola, ao proferir seu voto e fundamentação no Agravo de Instrumento nº 638.025-0, decisão que já foi mencionada no item que antecedeu.

Algumas jurisprudências analisadas do Tribunal de Justiça do Paraná, também entenderam correto a condenação do Estado paranaense em decorrência da não prestação do órgão da Defensoria Pública em determinadas localidades.

É o caso do acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.307.637-2, o qual o relator Des. Espedito Reis do Amaral, entendeu:

é dever do Estado instituir as Defensorias Públicas, a fim de permitir o acesso da população carente ao Judiciário, sendo que, nas Comarcas em que não há Defensoria Pública instituída, é necessária a nomeação de defensores dativos para patrocinar as causas dos necessitados.

E continua:

No caso, ante a inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca de Paranavaí para atender aos interesses de réus revéis, o Juízo monocrático nomeou advogado dativo para exercer a curadoria especial

E fundamentou:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GUARDA. PEDIDO PROCEDENTE. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DA LOCALIDADE PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. APELAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO QUE DECORRE DE SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJPR, 11ªCCv, AC 945571-4, Juiz Conv. José Roberto Pinto Júnior, 20.02.2013).

Termina com a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. REEXAME DE FATOS

E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. O advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço faz jus aos honorários fixados pelo juiz, pagos pelo Estado, de acordo com os valores fixados na tabela da OAB. Todavia, a Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza orientadora, não vinculando o julgador, devendo ser ajustável à realidade fática de cada caso. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ªT, AgRg no REsp 1347595/SE, Min. Humberto Martins, 28.11.2012).

Ao final por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso e mantiveram a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários do curador especial.

Após analisar diversos acórdãos encontrados nos termos da delimitação aposta no item 4.5.1, restou configurado que é o entendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais de Santa Catarina e do Paraná, no que se refere ao honorários advocatícios do curador especial, é no sentido da impossibilidade de antecipação dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado ao réu revel citado por edital, com base no art. 19, § 2º do CPC/1973.

Quanto ao Estado do Rio Grande do Sul, o qual a corrente majoritária é pela possibilidade da antecipação do honorários do curador pela parte autora, vem revendo seus entendimentos, conforme se demonstrou no trabalho.

Por fim, tendo o presente trabalho de conclusão de curso, o objetivo de demonstrar as divergências de entendimentos sobre determinado artigo do Código de Processo Civil, torna-se importante para estudo futuro escrever sobre o previsto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC/2015, o qual visa estabilizar as decisões, conforme enunciado de súmula, jurisprudência dominantes ou precedentes.

5 - CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico visou demonstrar qual o entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Sul do Brasil, os quais são: Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, quanto a possibilidade do adiantamento ou não pelo autor dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado ao réu revel citado por edital.

Para cumprir seu objetivo, foi realizado de início uma introdução demonstrando e conceituando os principais princípios que norteiam o direito ao acesso a uma ordem jurídica justa, o quais são de muitíssima importância para o cumprimento do acesso à justiça igualitária e decente as partes do processo.

Buscou-se também, ilustrar a figura do curador especial, importantíssimo no Direito Processual Civil para a garantia do direito constitucional do contraditório e à ampla defesa ao réu revel citado por edital.

Foi de suma importância, estudar as hipóteses de sua nomeação, seus direitos e deveres, todos eles elencados no Código de Processo Civil.

Outro órgão importantíssimo para a conclusão da presente monografia foi estudar a Defensoria Pública que constitucionalmente é responsável pela defesa dos hipossuficientes como também da defesa dos necessitados, este último se inclui o réu revel citado por edital.

Lamentável o tratamento dado ao órgão da Defensoria Pública por parte dos Estados responsável por sua criação e organização, conforme demonstrado no trabalho, que sofre problemas estruturais.

Com a realização do estudo, foi possível realizar a análise do conceito de despesas processuais, a qual da origem a diversas interpretações equivocadas do art. 19, § 2º do CPC/1973 (art. 82, § 1º, do CPC/2015), a qual por fim, entendeu-se que os honorários do curador especial não fazem parte.

E por fim realizou-se a análise das decisões dos referidos Tribunais de Justiça de SC, RS e PR, sendo possível observar que as decisões seguem duas correntes, sendo que a majoritária, exceto no Rio Grande do Sul, entende pela impossibilidade do autor antecipar os honorários do curador especial nomeado ao réu revel citado por edital.

Nos termos da corrente predominante, os honorários do curador especial seguem o disposto no art. 20, do CPC/1973, contrário, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contudo, ficou demonstrado que a corrente minoritária do Estado do Rio Grande do Sul tem ganhado força, e que certamente, será a interpretação majoritária no futuro não muito distante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou firmemente sobre o assunto, já decidindo pela impossibilidade.

Pelo estudo realizado, percebeu-se que a grande maioria da equivocada interpretação do art. 19, § 2º, do CPC/1973 (art. 82, § 1º, do CPC/2015) é dos juízes de primeiro grau, de incumbem ao autor o ônus de antecipar os honorários do curador, sendo que, posteriormente, tem suas sentenças reformadas por seus Tribunais.

REFERÊNCIAS

A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**, v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, versão digital.

BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**, v. 1. 2. ed. Barueri: Manole, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acessado em 02 de abril de 2015.

BRASIL. Brasília, STJ, **RESP 303597-SP**, Relatora: Min^a Nancy Andrighi, 2001.

_____. Brasília, STJ, **RESP 490605-SC**, Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acessado em: 20 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.608**, de 18 de setembro 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acessado em: 18 out. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 575**, de 2 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-575-2012-santa-catarina-cria-a-defensoria-publica-do-estado-de-santa-catarina-dispoe-sobre-sua-organizacao-e-funcionamento-e-estabelece-outras-providencias>>. Acessado em: 15 de março de 2016.

_____. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acessado em: 16 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acessado em: 18 out. 2015.

_____. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acessado em: 20 de março de 2016.

_____. **Lei nº 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>, Acessado em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: **REsp. 449123-SC 2002/0088117-0**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Desdobramento de Madeiras Fabiana Ltda. Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE, 10 de março de 2003. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200881170&dt_publicacao=10/03/2003>. Acessado em: 26 março 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Precedentes: **RE 564132** Publicação: DJe nº 27 de 10/02/2015, RE 415950 AgR Publicação: DJe nº 162 de 24/08/2011, AI 732358 AgR Publicação: DJe nº 157 de 21/08/2009, RE 470407 Publicação: DJ de 13/10/2006, RE 146318 Publicação: DJ de 04/04/1997, RE 141639, Publicação: DJe nº 104 de 02/06/2015, p.1. DOU, 02 de junho de 2015, p.1. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+vinculante+85%29%29+E+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulasVinculantes>>. Acessado em: 26 março 2016.

_____. Superior Tribunal Federal. Processo: **ADI/4270**. Impetrante: Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJE, 25 de setembro de 2012. Disponível em:
 <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2690511>>. Acessado em: 20 março 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0105.04.136257-2/003**. Agravante: Geuvani Alves de Oliveira. Agravado: José Carlos de Oliveira. Relator: Irmair Ferreira Campos. DJE, 23 de março de 2010. Disponível em:
 <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0FF289F4FE30982972337DE363EE2176.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.04.136257-2%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2009.046222-1**. Agravante: Cerealista Martendal Ltda. Agravado: Sandra Capistrano Mota. Relatora: Des. Rejane Andersen. DJ, 30 de junho de 2016. Disponível em: <
<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17880913/agravo-de-instrumento-ai-462221-sc-2009046222-1/andamento>>. Acesso em: 27 março. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2012.035256-6**. Agravante: Banco Itauleasing S/A. Agravado: Cristiano Rafael Soares Santos. Relator: Des. José Carlos Cartens köhler. DJE, 10 de setembro de 2012. Disponível em:
 <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 27 março. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2014.041248-0.** Apelante: Rodo Service Implementos Rodoviários Ltda. Apelado: Wagner Borges Comércio de Madeiras Ltda. Relator: Des. Jânio Machado. DJE, 25 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 27 março. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2015.087439-1.** Apelante: Débora Luiza silva Cioffi. Apelado: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Relator: Des. João Henrique Blasi. DJE, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>>. Acesso em: 27 março. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **ED em Apelação Cível nº 2013.054344-5.** Apelante: Município de Forquilha. Apelado: Rogeval Móveis Ltda Me. Relator: João Henrique Blasi. DJE, 28 de julho de 2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2162950-97.2015.8.26.0000.** Agravante: Galena Química e Farmacêutica Ltda. Agravado: Quality Pharma Farmácia de Manipulação Ltda. Me. Relator: Des. Castro Figliolia. DJE, 27 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=2&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2162950-97.2015&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2162950-97.2015.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=>>>. Acesso em: 27 março. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0168320-9.** Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Silex Construções e Empreendimentos Ltda. e outros. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJE, 22 de abril de 2005. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1434310/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-168320-9>>. Acesso em: 27 março. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 684945-6.** Agravante: Edinir Fernando de Lima. Agravado: BV FINANCEIRA S/A. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. DJE, 05 de julho de 2010. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1966899/Decis%C3%A3o%20Monocr%C3%A1tica-684945-6>>. Acesso em: 27 março. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 951196-8.** Agravante: Universidade Paranaense UNIPAR. Agravado: Leonardo Massayuki Matsumura. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. DJE, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=1700939&Orgao=#Partes>>. Acesso em: 27 março. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação nº 5010696-38.2013.404.7200/SC**. Apelante: Diego Torres e outros. Apelado: Estado de Santa Catarina e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. DJTRF-4, 23 de abril de 2015. Disponível em: <
http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50106963820134047200&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=1&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>. Acesso em: 27 março. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yossef Said. **Honorários advocatícios**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. **Lições de direito processual civil**. vol. I, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**, v. 1. 17. ed. Salvador: jusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, Misael Montenegro. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rio. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª Parte)**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, versão digital.

_____, Marcus Vinicius Rio. **Direito processual civil esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, versão digital.

_____, Marcus Vinicius Rio. **Direito processual civil esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Marcus Vinicius Rio. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª Parte)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇAVES, Helena de Toledo Coelho. **Contraditório e Ampla Defesa**. Curitiba: Juruá, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrine. **O processo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

_____, Ada Pellegrini. **As Garantias Constitucionais do Direito de Ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Bahia: jusPODIVM, 2010.

LIMA, George Marmelstein. O direito fundamental à ação. In **O Direito Fundamental à Ação**. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/odfa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2014. p. 71.

_____, George Marmelstein. O direito fundamental à ação. In **O Direito Fundamental à Ação**. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/odfa.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2014. p. 74.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória Individual e Coletiva**. 5. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

_____, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória Individual e Coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006.

_____, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre a “efetividade” do processo**. Temas de Direito Processual, 3.ª série, op. cit., p.28.

- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.
- _____, Daniel Amorim Assumpção; Freire, Rodrigo da Cunha Lima; Diniz, Ana Paula Santos. **Código de Processo Civil: Para Concursos**. JusPODIVM, 2010.
- PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de, "Cidadania e Efetividade do Processo", artigo in **A Efetividade do Processo do Trabalho**, coordenador: Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, São Paulo, LTr, 1999.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, versão digital.
- REsp 1032722 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0033412-0, relator Ministro MARCO BUZZI, órgão julgador T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento 28/08/2012, Data da Publicação DJe 15/10/2012 RB vol. 588 p. 53 RSTJ vol. 229 p. 482, Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1225005>>.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**, v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória**. Revista dos Tribunais, 2002.
- SOARES, Rogerio Aguiar Munhoz. **Tutela Jurisdicional Diferenciada**. 1ª ed. MALHEIROS, 2000.
- Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992) (acessado em: 15/04/2016 - www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp).
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**, v. 3. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- _____, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- TUCCI, José Rogério Cruz e et al. **Código de Processo Civil Anotado**. Curitiba, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias**: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: Inovações do Código de Processo Civil, Livraria do Advogado. Porto Alegre: 1997, p. 32.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. GRINOVER, Ada Pellegrini. (Coord.) et al. **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1998.

_____, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**: participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **A reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**, op. cit., p. 20.